CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS - CEESP
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS - UNIFIP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

KAMYLI VITÓRIA FERREIRA NUNES

DO CRIME Á BARBÁRIE: O LINCHAMENTO COMO AFRONTA AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO – ESTUDO DE CASO DO LINCHAMENTO DE ANTÔNIO LOPES SEVERO (TABIRA-PE, 2025)

PATOS
2026

KAMYLI VITÓRIA FERREIRA NUNES

DO CRIME Á BARBÁRIE: O LINCHAMENTO COMO AFRONTA AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO – ESTUDO DE CASO DO LINCHAMENTO DE ANTÔNIO LOPES SEVERO (TABIRA-PE, 2025)

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Delmiro Gomes Neto.

PATOS

2026

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados de Acordo com AACR2, CDU e CUTTER
Biblioteca Central - UNIFIP

Nunes, Kamyli Vitória Ferreira.
N972d Do Crime à Barbárie: O Linchamento como Afronta ao Estado Democrático de Direito no Brasil Contemporâneo – Estudo de Caso do Linchamento de Antônio Lopes Severo (Tabira-PE, 2025). / Kamyli Vitória Ferreira Nunes. – Patos – PB: UNIFIP, 2026.
83 fls.

Orientador (a): Prof. Me. Delmiro Gomes da Silva Neto.
Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação, Bacharelado em Direito.

1. Linchamento. 2. Estado democrático de direito. 3. Direitos fundamentais. I. Título. II. Centro Universitário de Patos – UNIFIP.

UNIFIP/BC CDU: 340
Yasmim Caroline Andrade Nóbrega. CRB 15/1086

KAMYLI VITÓRIA FERREIRA NUNES

DO CRIME Á BARBÁRIE: O LINCHAMENTO COMO AFRONTA AO ESTADO DE DIREITO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO – ESTUDO DE CASO DO LINCHAMENTO DE ANTONIO LOPES SEVERO (TABIRA-PE, 2025)

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof.° Me. Delmiro Gomes da Silva Neto.

Aprovada em 10 de junho de 2026

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Delmiro Gomes da Silva Neto
Orientador
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS - UNIFIP

Prof. Ma. Monara Michelly de Oliveira Cabral
Examinadora
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS - UNIFIP

Prof. Esp. Henrique Mota Feitosa
Examinador
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS - UNIFIP

Scanned with CamScanner

Dedico este trabalho à criança que um dia sonhou estar aqui e à mulher que me tornei ao longo dessa caminhada. Que nunca me falte coragem para seguir além do que imaginei, nem sensibilidade para lembrar de tudo o que precisei enfrentar até chegar neste momento. Dedico também aos meus pais, Damiana e Valério, cuja luta sob o sol me permitiu caminhar pela sombra. Vocês sempre foram meu alicerce, minha esperança e o abrigo que me permitiu descansar para continuar lutando. Foram vocês que, com amor, esforço e resiliência, me ajudaram a transformar um sonho distante em realidade. Esta conquista é, acima de tudo, de vocês, que seguraram minha mão nos dias mais difíceis e nunca me deixaram desistir.

AGRADECIMENTOS

A Deus, minha primeira e última morada, por ter sustentado meus passos mesmo nos dias em que o caminho pareceu pesado demais. Pela força silenciosa que me alcançou nos momentos de cansaço, pelas portas abertas quando tudo parecia incerto e pela coragem que nasceu tantas vezes da fé. Estar apresentando este trabalho hoje é, para mim, um milagre e a prova viva de que Sua mão me sustentou mesmo nos momentos mais difíceis da caminhada. Nada disso teria sentido sem Sua presença conduzindo cada etapa desta trajetória.

Aos meus pais, por terem transformado amor em presença, esforço em cuidado e renúncia em oportunidade. Por cada gesto invisível que tornou possível a minha caminhada, por cada despedida atravessada em silêncio e por nunca permitirem que a distância diminuísse o vínculo que nos une. Carrego comigo a certeza de que grande parte do que sou nasceu do amor firme que sempre recebi de vocês.

Aos meus irmãos, pela companhia que atravessa o tempo, pelo afeto que permanece mesmo nos dias corridos e por representarem, tantas vezes, o refúgio mais simples e verdadeiro da minha vida.

Aos meus colegas de classe, Matheus Diniz, Ana Rosa, Ludimila Campos, Rayssa Souza, Antônio Neto e Lara Yasmin, por terem dividido comigo não apenas a rotina acadêmica, mas também os desafios, os aprendizados e os momentos que tornaram essa caminhada mais leve. A presença de vocês deu vida aos dias intensos da graduação. E, acima de tudo, por todas as vezes que os problemas acabaram se transformando em riso. “Um dia sem rir é desperdiçado”, tenho sorte em não ter desperdiçado um dos muitos dias em que estivemos juntos.

À cidade de Patos, que me presenteou com amizades que levarei para além do tempo e da distância. Em especial, a Camilly Sátiro, Paloma Fernandes, Vívian Gabrielly, Amanda Rodrigues, Djalma Leite, Matheus Leite e Thiago (Makaxa), que encontrei ao longo dessa jornada e que amenizaram o cansaço da rotina com encontros aleatórios e incontáveis momentos de felicidade e de riso fácil. Levo comigo a gratidão pelo acolhimento, pela presença sincera e pelas memórias construídas de forma tão especial nessa fase da minha vida.

Ao meu orientador, Prof. Delmiro Gomes da Silva Neto, pela condução cuidadosa deste trabalho, pela disponibilidade, pela paciência e pelas contribuições fundamentais ao longo da pesquisa. Ter sido orientada por um conterrâneo torna essa trajetória ainda mais significativa para mim, sobretudo por enxergar em sua caminhada uma verdadeira

fonte de inspiração acadêmica e profissional. Sua orientação foi essencial para o amadurecimento deste estudo.

A todos os professores que fizeram parte da minha formação acadêmica, pela partilha do conhecimento e pela contribuição deixada em cada etapa desta caminhada. Em especial, à Profª. Jaciara de Medeiros A. Lucena Brandão, por quem senti desde o primeiro dia de aula uma admiração imensurável, não apenas pela excelência profissional, mas também pelo ser humano acolhedor e incrível que ela é. Desde então, sua trajetória, sua postura e sua forma de conduzir o ensino tornaram-se para mim um exemplo a ser seguido e uma das minhas maiores inspirações dentro da vida acadêmica.

A violência, seja qual for a maneira como ela se manifesta, é sempre uma derrota (Jean-Paul Sartre).

RESUMO

O presente trabalho analisa o fenômeno do linchamento no Brasil contemporâneo como manifestação de violência coletiva incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito e com as garantias constitucionais asseguradas pela Constituição Federal de 1988. A pesquisa parte da compreensão de que práticas de justiça pelas próprias mãos representam forma de justiça paralela, marcada pela substituição da atuação estatal por reações coletivas pautadas na indignação social e no desejo imediato de punição. O objetivo geral consiste em examinar as implicações jurídicas e sociais do linchamento, especialmente no que se refere à violação de direitos fundamentais, à fragilização das instituições públicas e à crise de legitimidade do sistema de justiça. Como objetivos específicos, busca-se analisar a atuação ou eventual omissão estatal diante desses episódios, discutir a proteção constitucional conferida ao devido processo legal, à dignidade da pessoa humana e à presunção de inocência, bem como compreender a influência de fatores sociais, culturais e midiáticos na legitimação da violência coletiva. A pesquisa adota abordagem qualitativa, quanto ao método de abordagem, utiliza-se o método dedutivo, enquanto ao método de procedimento, utiliza-se a pesquisa bibliográfica e documental e como técnica de pesquisa, realiza-se análise de caso concreto, tomando como referência o linchamento de Antônio Lopes Severo, ocorrido no município de Tabira-PE, em 2025, episódio que ganhou ampla repercussão nacional após a morte de um suspeito retirado da custódia policial por populares durante forte mobilização social. No desenvolvimento da pesquisa, examina-se inicialmente o Estado Democrático de Direito e os limites constitucionais do poder punitivo, destacando-se o monopólio estatal da jurisdição e da força como mecanismos essenciais à preservação da ordem jurídica. Em seguida, o linchamento é analisado como fenômeno social e jurídico relacionado à descrença nas instituições, à sensação de impunidade, à influência da mídia e à naturalização da violência como forma de resposta ao crime. Também se discute a responsabilidade estatal diante da falha na proteção de indivíduos sob custódia, especialmente em contextos de intensa tensão coletiva. A partir das análises realizadas, constatou-se que o linchamento configura grave afronta aos direitos humanos e às garantias fundamentais, na medida em que suprime o devido processo legal, viola a presunção de inocência e relativiza a dignidade da pessoa humana. Verificou-se,

ainda, que a fragilidade institucional e a insuficiência das respostas estatais contribuem para o fortalecimento de práticas de justiça privada, comprometendo a legitimidade do sistema penal e a confiança social nas instituições. Conclui-se que o enfrentamento desse fenômeno exige não apenas a responsabilização penal dos envolvidos, mas também o fortalecimento das instituições democráticas, da atuação estatal preventiva e das garantias constitucionais como instrumentos indispensáveis à preservação do Estado democrático de Direito.

Palavras-chave: Linchamento; Estado Democrático de Direito; Direitos fundamentais.

ABSTRACT

This paper approaches the lynching phenomenon in contemporary Brazil as a manifestation of collective violence incompatible with the foundations of the Democratic Rules of Law and with the constitutional guarantees established by the 1988 Federal Constitution. The research is based on the understanding that acts of vigilante justice constitute a form of parallel justice, characterized by the replacement of state action with collective reactions driven by social indignation and the immediate desire for punishment. The general objective of this study is to examine the legal and social implications of lynching, especially with regard to the violation of fundamental rights, the weakening of public institutions, and the crisis of legitimacy affecting the justice system. The specific objectives include verifying the state action or possible omission in the face of such episodes, discussing the constitutional protection afforded to due process of law, human dignity, and the presumption of innocence, as well as understanding the influence of social, cultural, and media-related factors in legitimizing collective violence. The research adopts a qualitative approach. Regarding the method of approach, the deductive method is employed, while the procedural method consists of bibliographic and documentary research. As a research technique, an analysis of a specific case is conducted, taking as reference the lynching of Antônio Lopes Severo, which occurred in the municipality of Tabira, Pernambuco, in 2025. The episode gained wide national repercussion after the death of a suspect who was removed from police custody by civilians during intense social mobilization. Throughout the development of the research, the Democratic Rule of Law and the constitutional limits of punitive power are initially examined, highlighting the state monopoly over jurisdiction and the legitimate use of force as essential mechanisms for preserving the legal order. Subsequently, lynching is analyzed as a social and legal phenomenon associated with distrust in institutions, the perception of impunity, the influence of the media, and the normalization of violence as a response to crime. The study also discusses state responsibility in situations involving failures to protect individuals under custody, particularly in contexts of intense collective tension. Based on the analyses carried out, it was found that lynching constitutes a serious violation of human rights and fundamental guarantees, insofar as it suppresses due process of law, violates the presumption of innocence, and relativizes the principle of human dignity. Furthermore, it was verified

that institutional fragility and the insufficiency of state responses contribute to the strengthening of private justice practices, thereby compromising the legitimacy of the criminal justice system and public trust in institutions. It is concluded that confronting this phenomenon requires not only the criminal accountability of those involved, but also the strengthening of democratic institutions, preventive state action, and constitutional guarantees as indispensable instruments for the preservation of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Lynching; Democratic Rule of Law; Fundamental Rights

LISTA DE SIGLAS

CF - Constituição Federal

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CP - Código Penal

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

STF - Supremo Tribunal Federal

RE - Recurso Extraordinário

RS - Rio Grande do Sul

PE - Pernambuco

G1 - Portal de notícias G1

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 16

2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS 20

2.1 O CONCEITO DE ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 20

2.1.1 A dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional 23

2.1.2 O princípio da presunção da inocência e o devido processo legal 25

2.1.3 A função estatal do *jus puniendi* e os limites da autotutela 27

2.2 O LINCHAMENTO COMO FENÔMENO SOCIAL E JURÍDICO 29

2.2.1 Origem, definição e evolução histórica dos linchamentos no Brasil . 29

2.2.2 O linchamento como forma de justiça paralela e expressão da barbárie social 32

2.2.3 A responsabilidade penal dos agentes envolvidos em linchamentos e a omissão estatal 34

3 O LINCHAMENTO COMO AFRONTA AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO 36

3.1 A INFLUÊNCIA DA IMPUNIDADE E DA DESCRENÇA NAS INSTITUIÇÕES 39

3.1.1 A violação dos direitos humanos e o retrocesso civilizatório 44

3.2 O PAPEL DA MÍDIA E DA OPINIÃO PÚBLICA NA LEGITIMAÇÃO DA VIOLÊNCIA 46

3.2.1 A influência da mídia na construção do inimigo e na formação do imaginário coletivo 48

3.2.2 O papel das redes sociais na amplificação do discurso midiático 52

4 ESTUDO DE CASO: O LINCHAMENTO DE ANTÔNIO LOPES SEVERO EM TABIRA-PE (2025) 55

4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA DO CASO 57

4.2 A ATUAÇÃO DAS FORÇAS DE SEGURANÇA E A POSSÍVEL OMISSÃO DO ESTADO 60

4.3 ANÁLISE JURÍDICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS 63

4.4 IMPLICAÇÕES SOCIAIS E SIMBÓLICAS DO CASO PARA O SISTEMA PENAL BRASILEIRO 67

4.4.1 Responsabilidade institucional e limites operacionais da segurança pública 72

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 76
REFERÊNCIAS 78

1 INTRODUÇÃO

É inegável que a violência constitui uma das problemáticas mais preocupantes da sociedade brasileira contemporânea. Os elevados índices de criminalidade, aliados ao sentimento coletivo de insegurança e à crescente descrença nas instituições públicas, têm contribuído para o fortalecimento de práticas violentas incompatíveis com os princípios do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, os casos de linchamento passaram a ocupar espaço significativo no cenário social brasileiro, evidenciando não apenas a brutalidade da violência coletiva, mas também a fragilidade da confiança popular no sistema de justiça estatal.

O linchamento caracteriza-se como uma forma de justiça privada praticada por indivíduos ou grupos que, movidos por sentimentos de revolta, medo ou desejo de vingança, assumem para si a função de julgar e punir supostos autores de crimes, afastando-se dos limites legais e constitucionais previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Embora essas práticas geralmente ocorram em contextos de forte comoção social diante de crimes violentos, representam grave afronta às garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal, especialmente ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana, ao devido processo legal e à presunção de inocência.

Nesse cenário, percebe-se que o avanço dos casos de linchamento está relacionado à sensação de impunidade e à crise de credibilidade enfrentada pelas instituições responsáveis pela segurança pública e pela aplicação da justiça. A lentidão estatal na repressão da criminalidade, somada à precariedade das políticas públicas de segurança e ao fortalecimento de discursos punitivistas, contribui para que parte da população passe a enxergar a violência coletiva como uma resposta legítima diante da criminalidade.

Paralelamente, a atuação da mídia e das redes sociais exerce influência significativa na construção dessas percepções sociais. A ampla divulgação de notícias envolvendo crimes violentos, muitas vezes acompanhada de discursos sensacionalistas e julgamentos antecipados, contribui para a formação de um imaginário coletivo marcado pelo medo, pela intolerância e pela naturalização da violência. Com o avanço das plataformas digitais, a circulação instantânea de

informações e acusações intensificou ainda mais esse fenômeno, favorecendo linchamentos virtuais e estimulando manifestações de violência no mundo real.

Observa-se que a mídia deixou de desempenhar apenas função informativa, passando também a influenciar diretamente a forma como a sociedade compreende a criminalidade, a punição e a própria ideia de justiça. Em muitos casos, o suspeito é previamente condenado pela opinião pública antes mesmo da atuação do Poder Judiciário, o que contribui para a relativização das garantias constitucionais e para o fortalecimento de práticas de justiça paralela.

O caso de Antônio Lopes Severo, ocorrido no ano de 2025, na cidade de Tabira-PE, evidencia de forma concreta as consequências sociais e jurídicas decorrentes da prática do linchamento. O episódio demonstrou como a forte comoção popular, associada à disseminação de informações e ao sentimento coletivo de revolta, pode resultar em graves violações de direitos fundamentais e no enfraquecimento da legitimidade do próprio Estado Democrático de Direito.

A presente pesquisa aborda o linchamento e suas implicações no Estado Democrático de Direito, voltando-se à análise das violações às garantias constitucionais decorrentes da prática da justiça privada, bem como à influência exercida pela mídia e pelas redes sociais na legitimação social desses atos de violência coletiva.

O objetivo geral deste trabalho consiste em abordar o linchamento como prática de justiça paralela no Brasil contemporâneo, evidenciando como esse fenômeno configura afronta ao Estado Democrático de Direito e às garantias constitucionais, além de identificar suas implicações jurídicas e sociais à luz do caso de Antônio Lopes Severo, ocorrido na cidade de Tabira-PE.

Ainda, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: investigar a atuação, ou eventual omissão, do Estado e de suas forças de segurança na prevenção do linchamento e na proteção da integridade do custodiado; discutir o linchamento sob a perspectiva dos direitos humanos e das garantias constitucionais, especialmente quanto à presunção de inocência e ao devido processo legal; bem como analisar o fenômeno a partir de fatores sociais, culturais e midiáticos que contribuem para a legitimação social da chamada “justiça com as próprias mãos”.

O estudo em questão parte da seguinte problemática: de que maneira o linchamento, enquanto manifestação de justiça privada representa afronta às

garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal e como a mídia e as redes sociais contribuem para a legitimação social dessas práticas violentas?

A pesquisa sustenta a hipótese de que o linchamento, embora frequentemente motivado por forte indignação social diante da criminalidade, constitui grave afronta ao Estado Democrático de Direito ao substituir o poder punitivo estatal por formas de justiça popular desprovidas de legitimidade jurídica. Além disso, pressupõe-se que a atuação sensacionalista da mídia e a disseminação acelerada de informações nas redes sociais contribuem para o fortalecimento de discursos punitivistas, para a banalização da violência e para a relativização das garantias fundamentais.

A escolha da temática justifica-se pela relevância social e jurídica do tema, especialmente diante do aumento de episódios de violência coletiva e da crescente naturalização de práticas que violam direitos fundamentais em nome de uma suposta busca por justiça imediata. O estudo mostra-se importante para a reflexão crítica acerca da necessidade de fortalecimento das instituições públicas e da reafirmação das garantias constitucionais como elementos indispensáveis à preservação do Estado Democrático de Direito.

Para melhor desenvolvimento da discussão proposta, o trabalho encontra-se estruturado em três seções. A primeira seção aborda os aspectos históricos, sociais e conceituais do linchamento, analisando sua formação e suas manifestações na sociedade brasileira. A segunda seção discute os direitos e garantias fundamentais relacionados ao tema, examinando a incompatibilidade do linchamento com os princípios constitucionais e com o Estado Democrático de Direito. Por fim, a terceira seção analisa a influência da mídia e das redes sociais na construção do imaginário coletivo, no fortalecimento do discurso punitivista e na legitimação da violência, relacionando essas discussões ao caso concreto de Antônio Lopes Severo.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, permitindo uma interpretação mais aprofundada das dimensões jurídicas e sociais que envolvem o fenômeno estudado. No que se refere ao método de abordagem, utiliza-se o método dedutivo, partindo-se de uma análise geral dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito para, então, alcançar a compreensão específica do fenômeno do linchamento. Quanto ao método de procedimento, recorre-se à pesquisa bibliográfica e documental, desenvolvida a partir do exame de dispositivos constitucionais, legislação penal, doutrina jurídica, artigos científicos, produções

acadêmicas e materiais jornalísticos relacionados ao tema. Como técnica de pesquisa, realiza-se a análise de caso concreto, tendo como referência o linchamento de Antônio Lopes Severo, ocorrido no município de Tabira-PE, em 2025, episódio que repercutiu amplamente em nível nacional após a morte de um suspeito retirado da custódia policial por populares em meio a uma intensa mobilização social.

Portanto, a análise do linchamento no contexto do Estado Democrático de Direito demanda uma reflexão mais ampla sobre as dinâmicas sociais, institucionais e comunicacionais que permeiam esse fenômeno na contemporaneidade. Trata-se de uma temática que envolve diferentes camadas de compreensão, especialmente no que diz respeito às relações entre a construção social da ideia de justiça, a atuação das instituições públicas e a influência dos meios de comunicação na formação de percepções coletivas. Nesse sentido, o presente estudo se propõe a examinar tais elementos de forma integrada, a fim de contribuir para uma leitura crítica acerca dos limites entre justiça e violência no cenário jurídico e social brasileiro.

2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O linchamento, comumente percebido como reação imediata de violência coletiva, revela-se um fenômeno social mais profundo, ligado à percepção de insegurança, ao descrédito nas instituições e ao surgimento de práticas informais de punição. Ele expressa tensões sociais estruturais e a busca de respostas rápidas onde a atuação estatal é vista como insuficiente, evidenciando a complexidade sociológica que envolve a legitimação da violência exercida por multidões.

Sob o enfoque jurídico, o linchamento afronta diretamente o Estado Democrático de Direito ao substituir o devido processo legal por uma punição arbitrária e desprovida de garantias fundamentais.

2.1 O CONCEITO DE ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De acordo com o art. 1° da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), o Brasil é um estado democrático de direito. A partir dessa premissa, o Brasil deve garantir que todo o corpo social tenha uma vida digna e preservada, acima de qualquer quesito, por todos os direitos básicos, como: moradia, educação, saúde e todos os previstos na Carta Magna.

O Estado Democrático de Direito possui princípios fundamentais que visam defender dentre os muitos conceitos, o de que “todos são iguais perante a lei” e este deve valer-se em igualdade para todos, independentemente de qualquer status, seja ele social, político ou econômico. O Estado Democrático de Direito está alicerçado nas sociedades democráticas, responsável por um Estado em que exige que os direitos humanos e as garantias fundamentais sejam protegidos juridicamente e respeitados.

Esse princípio se desdobra em outros três princípios fundamentais que, no presente trabalho, merecem destaque por sua relevância para a efetiva proteção do Estado Democrático de Direito: a igualdade perante a lei, a separação dos poderes e a proteção dos direitos humanos.

A afirmação de que “todos são iguais perante a lei” expressa o núcleo do princípio da isonomia e corresponde à sua dimensão formal, segundo a qual todas as pessoas devem receber o mesmo tratamento jurídico, sem distinções arbitrárias.

Contudo, essa igualdade literal é insuficiente para enfrentar desigualdades reais. Por isso, a isonomia material reconhece que indivíduos em situações distintas não alcançam justiça se tratados de modo idêntico, permitindo que a lei diferencie o tratamento “na medida das desigualdades” para assegurar efetivo acesso a direitos.

Essa lógica orienta o princípio da isonomia previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988.

A separação dos poderes consiste na divisão das funções estatais entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, de modo a garantir o equilíbrio institucional e evitar a concentração de poder em um único órgão. Tal princípio encontra previsão no caput do artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Além disso, a separação dos poderes é considerada cláusula pétrea, isto é, um dos fundamentos essenciais da ordem constitucional brasileira, não podendo ser abolida nem mesmo por meio de emenda constitucional.

A proteção dos direitos humanos garante que a dignidade de todos deve ser protegida, bem como todos os outros direitos inerentes ao ser humano. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é o instrumento jurídico primordial que se propõe a proteger esses direitos.

A base do Estado Democrático de Direito está alicerçada no reconhecimento dos Direitos Humanos como direitos inerentes e universais, pertencentes a todos os indivíduos independentemente de qualquer distinção. Sem esse reconhecimento, os indivíduos podem ser excluídos do plano de proteção legal, ficando vulneráveis à tirania e desumanização.

Como afirma Benigno Núñez (2019) em sua obra:

> O Estado Democrático de Direito se fundamenta e legitima a partir da "crença" de que o Poder Estatal emana do povo. Tem por princípio fundamental a democracia pluralista, conferindo abertura à participação social dos diversos representantes da sociedade civil, assegurando também o respeito aos direitos das minorias.

O Estado democrático de direito, além de precisar de uma base jurídica, também necessita da base social, que é estruturada na crença que Núñez (2019) comentou acima, isso porque a sua legitimidade é construída socialmente quando a população acredita que o poder emana do povo e para o povo. Dessa forma, há um pacto simbólico entre o Estado e a sociedade que acredita na proteção da autoridade estatal em prol de todo o corpo social.

Além disso, a democracia pluralista é a referência para que não somente a maioria seja protegida, mas a minoria também. Esses mecanismos do estado democrático de direito permitem que seja exercido o direito de participação e a proteção dos grupos vulneráveis.

O estado democrático de direito procura equilibrar a relação de poder, legitimidade e diversidade, para que se evitem atos autoritários e todos os segmentos sociais sejam ouvidos e considerados diante das decisões públicas para que se tenha verdadeiramente um estado democrático de direito.

Hannah Arendt, em sua obra *Origens do Totalitarismo* (1951), analisou que os regimes autoritários surgem quando os indivíduos são excluídos da sociedade e perdem o *direito a ter direitos*, ou seja, a perda gradual do pertencimento, sendo esse o maior perigo para os indivíduos.

As pessoas ao serem excluídas perdem acesso a direitos fundamentais, como a justiça, defesa e até mesmo a cidadania, o que é oposto à ideia do estado democrático de direito, que deve garantir e proteger o acesso a todos os direitos fundamentais.

Por isso, Arendt (1951) ressalta a importância de que todo ser humano seja reconhecido como titular de direitos e inserido no campo jurídico e político da sociedade, revelando a verdadeira efetividade das garantias. Visto que, a partir do momento em que um grupo social é ignorado ou excluído de suas garantias o Estado abre espaço para a tirania e a barbárie. Assim, essa linha de pensamento da autora nos mostra um alerta: o Estado não pode excluir e nem desproteger nenhum indivíduo da estrutura jurídica, para que não seja dado espaço a arbitrariedades incompatíveis com a nossa democracia.

Neste mesmo contexto, Norberto Bobbio (2004, p. 6) ao afirmar em sua análise sobre democracia e cidadania que “a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais”, reforça a ideia de que um regime democrático só existe quando os indivíduos têm garantido e protegido todos os direitos fundamentais.

Para Bobbio (2004), ninguém nasce cidadão. As pessoas se tornam cidadãos quando o estado reconhece os direitos básicos. Isto significa que não existe democracia sem inclusão, porque a partir do momento em que o Estado não cumpre com o seu papel o indivíduo deixa de ser cidadão e se transforma em “súdito”, uma figura que apenas obedece e não tem um papel ativo na sociedade democrática.

O reconhecimento dos direitos fundamentais é essencial e não apenas uma formalidade da lei, é o que transforma os indivíduos em sujeitos atuantes e capazes de exercer a cidadania em sua forma mais plena. Por isso, não deve permanecer apenas no plano teórico, mas garantida na prática através de condições criadas pelo Estado, como os mecanismos de acesso ás garantias como: igualdade perante a lei, justiça, defesa, moradia, etc.

A reflexão de Bobbio (2004) evidencia que a democracia constitui um processo contínuo, cuja solidez está vinculada a proteção e concretização dos direitos fundamentais. Assim, qualquer fragilização dessas garantias compromete diretamente a estabilidade e legitimidade do regime democrático.

As linhas de raciocínio de Arendt (1951) e Bobbio (2004) complementam-se, a primeira alerta o perigo da exclusão das pessoas do âmbito jurídico, enquanto o segundo reforça que a democracia só permanece firme quando são assegurados os direitos de todos os indivíduos de forma real, acessível e efetiva.

Dessa forma, a mensagem principal é simples: sem direitos, não há cidadania. Sem cidadania, não há democracia.

2.1.1 A dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional

A dignidade humana é um valor intrínseco e inviolável, reconhecido expressamente na Constituição Federal Brasileira como um dos fundamentos centrais da República no art. 1º, III, destacando-a como princípio essencial para a construção de uma sociedade justa e democrática que está ligada aos direitos e garantias fundamentais.

A reflexão de Sarlet (2014, p. 258) em sua obra afirma que:

> [...] Tanto o Preâmbulo quanto o título dos Princípios Fundamentais são indicativos de uma ordem constitucional voltada ao ser humano e ao pleno desenvolvimento da sua personalidade, bastando lembrar que a dignidade da pessoa humana, pela primeira vez na história constitucional brasileira, foi expressamente guindada (art. 1º, III, da CF) à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, por sua vez também como tal criado e consagrado no texto constitucional. […]

Ao destacar que tanto o Preâmbulo da CRFB/88 quanto o título dos Princípios Fundamentais revelam essa preocupação, o autor demonstra que a dignidade da

pessoa humana não é apenas um valor moral, mas um verdadeiro alicerce jurídico que sustenta o Estado Democrático de Direito.

Ou seja, trata-se de uma norma constitucional dotada de força vinculante, capaz de orientar a criação das leis, limitar o exercício do poder estatal e servir como parâmetro para a proteção dos direitos fundamentais.

O fato de a dignidade ter sido expressamente reconhecida como fundamento constitucional pela primeira vez na história brasileira reforça sua função organizadora: todas as normas, políticas públicas e decisões estatais devem ser interpretadas e aplicadas de modo a promover o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

A Constituição de 1988 foi estruturada de forma humanizada, colocando o indivíduo no centro de toda a ordem constitucional. Assim, a dignidade deixa de ser uma mera diretriz abstrata e passa a atuar como critério essencial para legitimar o exercício do poder estatal e orientar a proteção dos direitos fundamentais.

Ainda, conforme destaca Sarlet (2001, p. 62) em outra obra:

> [...] o Constituinte deixou transparecer de forma clara e inequívoca a sua intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda a ordem constitucional, inclusive (e especialmente) das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, que igualmente integram (juntamente com os princípios fundamentais) aquilo que se pode – e neste ponto parece haver consenso – denominar de núcleo essencial da nossa Constituição formal e material.

Ao afirmar que os princípios fundamentais integram o “núcleo essencial” da Constituição, o autor reforça que esses elementos formam a parte principal do texto constitucional. Isso significa que não podem ser desrespeitados ou esvaziados, sob pena de comprometer a própria identidade da ordem constitucional brasileira.

Dessa forma, os princípios fundamentais ao lado dos direitos fundamentais funcionam como parâmetros obrigatórios para a atuação do Estado e para a interpretação das normas, assegurando a preservação dos valores que estruturam o Estado Democrático de Direito.

Em concordância com os autores anteriores, a lição de Nelson Nery Júnior e Georges Abboud (2017, p. 140) reiteram que:

> [...] É tão importante esse princípio que a própria CF 1º, III o coloca como um dos fundamentos da República. Esse princípio não é apenas uma arma de argumentação, ou uma tábua de salvação para a complementação de interpretações possíveis de normas postas. Ele é a razão de ser do Direito.

> Ele se bastaria sozinho para estruturar o sistema jurídico. Uma ciência que não se presta para prover a sociedade de tudo quanto é necessário para permitir o desenvolvimento integral do homem, que não se presta para colocar o sistema a favor da dignidade humana, que não se presta para servir ao homem, permitindo-lhe atingir seus anseios mais secretos, não se pode dizer Ciência do Direito. […]

Eles destacam que a dignidade da pessoa humana não é apenas mais um princípio dentro da Constituição, mas o próprio eixo que sustenta todo o Direito e mostram que a Constituição colocou esse valor como fundamento da República justamente porque o sistema jurídico só faz sentido se estiver voltado para a proteção e o desenvolvimento das pessoas.

Por isso, a dignidade não pode ser vista como um argumento usado apenas quando convém, mas como a finalidade do próprio Direito. Se as normas e instituições não servirem para garantir que cada indivíduo possa viver de forma plena, com liberdade e respeito, então o próprio Direito perde sua razão de existir.

O que os autores Nelson Nery Júnior e Georges Abboud (2017) afirmam, em especial, é que a dignidade deve orientar tudo: a interpretação das leis, as decisões judiciais e as políticas públicas. Sem ela, não há um verdadeiro sistema jurídico.

Apesar dessa centralidade normativa, a prática social revela que tal dignidade é frequentemente ignorada, permitindo abrir espaço para a barbárie e a negação da humanidade do outro.

Quando ocorrem episódios de linchamento, esse valor é completamente violado, pois a vida e a integridade do indivíduo são descartadas em nome de uma falsa ideia de justiça. Diante disso, tais práticas revelam o enfraquecimento do respeito à condição humana e a ruptura com os ideais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

2.1.2 O princípio da presunção da inocência e o devido processo legal

A presunção da inocência é um princípio previsto expressamente no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, estabelece que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Isso significa que, até que o Estado conclua todo o processo e prove a culpa de alguém por meio de um julgamento justo, a pessoa deve ser tratada como inocente.

Esse princípio existe justamente para evitar decisões precipitadas e impedir que o Estado use seu poder de punir de forma exagerada. Ele assegura que alguém

só possa ser responsabilizado depois do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

O devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, constitui princípio fundamental que assegura a qualquer pessoa a garantia de somente ser privada de sua liberdade ou de seus bens mediante um procedimento previamente estabelecido, imparcial e compatível com as exigências do Estado Democrático de Direito. Esse princípio impede arbitrariedades, assegura a observância das normas processuais e confere legitimidade às decisões estatais, funcionando como base estruturante da proteção aos direitos fundamentais e da própria confiança social na justiça.

Sua importância é central no Estado Democrático de Direito, porque funciona como um freio contra atitudes arbitrárias do Estado. E ainda garante ao cidadão a oportunidade de se defender, apresentar provas, contestar acusações e ser tratado com imparcialidade ao longo de todo o processo.

A presunção de inocência e o devido processo legal caminham juntos e funcionam como limites ao poder de punir do Estado. São eles que garantem que qualquer responsabilização só aconteça de acordo com as regras e a lógica democrática, previstas na Constituição.

Contudo, no contexto dos linchamentos a erosão das garantias fundamentais pode ocorrer de forma repentina quando a sociedade cede à justiça imediata, impulsionada por emoções e estigmas. Isso acontece quando a vítima é transformada em “súdita” e excluída da cidadania, tendo direitos elementares como o devido processo legal e a presunção da inocência, negados.

O linchamento revela não apenas a violação de direitos individuais, ele mostra também que o Estado perde força e credibilidade quando a população passa a agir por conta própria, como se a justiça estatal não fosse suficiente.

Consequentemente demonstra que muitas parcelas da população deixam de confiar nas instituições formais para resolver conflitos, optando pela violência como meio extremo de afirmação de justiça.

Assim, a própria multidão que promove a violência assume ilegalmente o papel de juiz. Afastando o indivíduo do espaço democrático e da proteção jurídica que o Estado deve assegurar. Nesse sentido, a supressão da cidadania é a negação da própria democracia.

O linchamento não é apenas uma agressão física, mas um ato que suprime o direito fundamental ao julgamento justo. Ele é a expressão máxima da violência ilegal e do desprezo pelo Estado Democrático de Direito**.**

2.1.3 A função estatal do *jus puniendi* e os limites da autotutela

O poder de punir do Estado, o *jus puniendi*, constitui uma das manifestações mais sensíveis da autoridade pública, pois envolve a possibilidade de restringir direitos fundamentais em resposta à violação de normas socialmente estabelecidas.

Antes de sua conformação jurídica, esse poder passou por um longo processo histórico de transformação, marcado pela passagem da vingança privada para formas institucionalizadas de controle social.

No contexto contemporâneo, o *jus puniendi* não pode ser compreendido apenas como uma prerrogativa estatal, mas como uma função condicionada por limites éticos, jurídicos e constitucionais, cuja legitimidade depende da observância do pacto social e da proteção da dignidade humana.

Nesse sentido, a reflexão clássica de Beccaria (1956, p.33) evidencia essa lógica ao afirmar que:

> Nota-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação só pode ser obstada nos seus efeitos sobre a sociedade por meios que impressionam imediatamente os sentidos e que se fixam nos espíritos, para contrabalançar por impressões vivas a força das paixões particulares, quase sempre opostas ao bem geral. Qualquer outro meio seria insuficiente. Quando as paixões são vivamente abaladas pelos objetos presentes, os mais sábios discursos, a eloqüência mais arrebatadora, as verdades mais sublimes, não passam, para elas, de um freio importante que logo despedaçam. Por conseguinte, só a necessidade constrange os homens a ceder uma parte de sua liberdade; daí resulta que cada um só consente em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, isto é, precisamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do resto. O conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo.

A partir disso, percebe-se que o direito de punir não nasce de um poder ilimitado do Estado, mas de um acordo social construído para conter os impulsos individuais que poderiam gerar desordem.

Beccaria (1956) destaca que as pessoas só aceitam abrir mão de parte de sua liberdade porque reconhecem a necessidade de viver em segurança, e é da

soma dessas pequenas renúncias que surge a autorização para que o Estado exerça a função punitiva. Qualquer atuação que ultrapasse esse limite deixa de ser legítima e se converte em abuso, pois rompe com a base que sustenta o pacto social.

Assim, a citação reforça a ideia de que o *jus puniendi* só se mantém válido quando atua dentro das fronteiras traçadas pela própria sociedade, preservando a proporcionalidade, o respeito aos direitos e a finalidade de proteger o bem coletivo.

Diante desse cenário, torna-se essencial examinar os limites da autotutela, especialmente porque o exercício privado da força não pode se sobrepor às garantias do Estado Democrático de Direito.

O artigo 345 do código penal brasileiro, também conhecido exercício arbitrário das próprias razões, proíbe expressamente essa conduta e a define como crime, salvo quando a lei permite, como na legítima defesa ou no estado de necessidade. Assim, A premissa fundamental é que a justiça deve ser exercida exclusivamente pelo Estado, por meio de instituições legalmente constituídas.

Conforme o penalista Nucci (2014, p. 1236) “portanto, é correta a sua tipificação como delito, até mesmo porque o monopólio de distribuição de justiça é estatal, não cabendo ao particular infringir tal regra de apaziguamento social".

Ainda, Daniel Amorim Neves (2010, p. 37) esclarece que:

> Pode-se considerar que a Autotutela, por ser exceção, deve ter interpretação restritiva, ou seja, aplicam-se apenas quando houver certeza de que ela é cabível. Apenas uma interpretação constitucional da Autotutela, poderá se tornar um modo de efetivação de direitos fundamentais frente à atuação arbitrária de outro indivíduo ou do próprio Estado.

Por isso, o exercício arbitrário das próprias razões não pode ser usado como justificativa para legitimar atos ilícitos e violentos praticados por determinada coletividade. Ele deve ser visto como última ratio, quando todas as outras opções foram esgotadas e não há outra saída para evitar uma tragédia maior.

Por fim, compreender os limites da autotutela significa reconhecer que o ordenamento jurídico não admite que particulares substituam o Estado no exercício do poder punitivo. Quando esses limites são ultrapassados, especialmente em situações de violência coletiva como os linchamentos, torna-se evidente a ruptura das garantias que sustentam o pacto democrático e o *jus puniendi*.

Jessica Mattos (2023, p. 17) reforça essa perspectiva ao afirmar que:

> Os linchamentos são verdadeiro exemplo do exercício da autotutela por um grupo de pessoas, em detrimento não apenas do poder de jurisdição penal do Estado, mas de todos os princípios que regem um Estado Democrático de Direito. Dessa forma, os linchamentos representam uma afronta frontal à ordem jurídica e democrática, pois substituem a função do Estado pela violência coletiva.

O linchamento não é apenas uma violação isolada da lei, mas uma negação direta da própria estrutura jurídica que protege a sociedade. Quando a multidão age por conta própria, ela esvazia o papel do Estado, desconsidera o devido processo legal e elimina qualquer possibilidade de defesa.

Assim, o resultado é a substituição de um sistema estruturado em direitos por respostas precipitadas e motivadas por impulsos e violências imediatas, o que comprova por que a autotutela precisa permanecer limitada e tratada como exceção no Estado Democrático de Direito.

2.2 O LINCHAMENTO COMO FENÔMENO SOCIAL E JURÍDICO

O linchamento, enquanto prática de violência coletiva ultrapassa a ideia de reação impulsiva e revela um fenômeno enraizado em fatores sociais mais amplos, como a sensação de impunidade, o enfraquecimento da confiança nas instituições e a busca por uma justiça imediata. Esse comportamento evidencia um ambiente de tensão social, no qual grupos assumem o papel de agentes punitivos diante da percepção de que o sistema formal não responde de modo eficaz às demandas por segurança.

No plano jurídico, o linchamento representa uma ruptura direta com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, na medida em que nega o devido processo legal e substitui a atuação estatal por formas arbitrárias de punição.

2.2.1 Origem, definição e evolução histórica dos linchamentos no Brasil

No plano histórico, a consolidação do termo “linchamento” esta diretamente relacionada ao contexto norte-americano. Nesse sentido, Rios (1998) observa que:

> Embora práticas semelhantes ao linchamento tenham sido registradas em diferentes épocas e culturas, é no contexto norte-americano que esse

> fenômeno ganha maior visibilidade e sistematização. Os Estados Unidos acabaram se tornando uma referência histórica não apenas pela quantidade expressiva de episódios, mas também porque é naquele cenário que se consolida o uso do próprio termo. A etimologia da palavra costuma ser relacionada a dois personagens distintos, Charles Lynch e William Lynch, ambos ligados ao período da Guerra da Independência. Charles Lynch, proprietário rural da Virgínia, ficou conhecido por aplicar punições sumárias a indivíduos considerados infratores, enquanto William Lynch teria integrado um grupo informal voltado à preservação da ordem. Décadas mais tarde, essas práticas inspiraram a chamada "Lei de Lynch", promulgada em 1837, que, apesar de sua pretensa função disciplinadora, acabou sendo utilizada sobretudo como instrumento de violência racial contra populações negras e indígenas.

Assim, conforme essa origem histórica, nos Estados Unidos os linchamentos tinham um forte caráter racial, funcionando como instrumento de violência e controle contra populações negras e indígenas.

Enquanto no contexto brasileiro: "Adentrando a análise do histórico dos linchamentos no Brasil, em sentido contrário a natureza daqueles ocorridos no Sul dos Estados Unidos, os linchamentos no Brasil embora numerosos não podem ser associados a questão racial" (Jéssica de Mattos, 2023, p. 21)

Os registros mais antigos de linchamento no Brasil remontam a 1585, tendo como vítima o líder indígena Antônio Tamandaré, morto de forma violenta por integrantes de seu próprio grupo. (Martins, 2015).

Após esse caso, outros episódios isolados ocorreram, mas o tema ganha maior relevância histórica no período do Império, entre 1878 e 1888, quando foram documentados 14 linchamentos consumados, resultando em 27 vítimas. (Osório; Xavier, 2018)

Nas reflexões de Osório e Xavier (2018) a motivação predominante nesses casos era o cometimento de crimes graves, sobretudo, homicídios, e não fatores raciais, o que se explica pela estrutura escravagista da época, que tornaria inviável uma prática sistemática de violência coletiva motivada exclusivamente pela raça.

Assim, observa-se que, ao contrário da experiência norte-americana, os linchamentos no Brasil imperial não tinham como principal motor a racialidade, mas sim a resposta popular a condutas consideradas criminosas.

Sob essa perspectiva, é importante mencionar a compreensão sobre o processo civilizatório, proposta por Barroso (2022), para contextualizar o linchamento em uma perspectiva histórica e social. Ele aponta que:

> No princípio era a força. Cada um por si. Depois vieram a família, as tribos, a sociedade primitiva. Os mitos e os deuses – múltiplos, ameaçadores, vingativos. Os líderes religiosos tornam-se chefes absolutos. Antiguidade profunda, pré-bíblica, época de sacrifícios humanos, guerras, perseguições, escravidão. Na noite dos tempos, acendem-se as primeiras luzes: surgem as leis, inicialmente morais, depois jurídicas. Regras de conduta que reprimem os instintos, a barbárie, disciplinam as relações interpessoais e, claro, protegem a propriedade. Tem início o processo civilizatório. Uma aventura errante, longa, inacabada. Uma história sem fim.

Quando o linchamento ocorre, ele representa uma regressão a um estágio anterior desse processo, uma volta à “era primitiva”, onde prevalece a força bruta e o sentimento imediato de punição. Trata-se, portanto, de uma ameaça à própria consolidação da civilização, pois demonstra o enfraquecimento do respeito pelas instituições e pelo sistema legal.

Esse processo civilizatório é a longa trajetória pela qual a humanidade trocou a violência direta e arbitrária pela lei. A construção das instituições jurídicas, da justiça formal e do Estado Democrático de Direito foi justamente a resposta para conter o ciclo da autotutela.

Os linchamentos podem ser compreendidos a partir das lições de Menandro e Souza (1991) como “qualquer ação coletiva pública com o objetivo de executar sumariamente indivíduos acusados da prática de um crime, sem qualquer espécie de julgamento legal”.

Em conformidade com este pensamento afirmou Ferreira (2004, p. 1200), linchar é “justiçar ou executar sumariamente uma pessoa, sem qualquer espécie de julgamento legal”.

Ainda, Martins (1996, p. 12) define o linchamento como:

> Julgamentos freqüentemente súbitos, carregados da emoção do ódio ou do medo, em que os acusadores são quase sempre anônimos, [e] se sentem dispensados da necessidade de apresentação de provas que fundamentem suas suspeitas [...] a vítima não tem nem tempo nem oportunidade de provar sua inocência. Trata-se de julgamento sem a participação de um terceiro, isento e neutro, o juiz, que julga segundo critérios objetivos e impessoais, segundo a razão e não segundo a paixão. Sobretudo, trata-se de julgamento sem possibilidade de apelação.

Logo, com essas definições, mesmo que de autores diferentes, temos um ponto em comum: representa um fenômeno popular e repentino, onde a população pratica “justiça com as próprias mãos” sem dar ao linchado o direito de defender-se das acusações feitas pela multidão.

No contexto contemporâneo, esses atos se configuram como manifestações claras da autotutela, prática em que a população, sentindo-se desamparada pelo sistema de justiça, assume para si a função punitiva do Estado.

Essa conduta não apenas desafia a jurisdição penal, mas afronta os pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, ao subverter o papel institucional do Judiciário e naturalizar a violência como forma de resposta à criminalidade.

2.2.2 O linchamento como forma de justiça paralela e expressão da barbárie social

Quando analisamos o linchamento a partir da perspectiva da justiça paralela, percebemos a gravidade do ato: ao ser submetido à violência popular, o linchado é excluído do corpo social, deixa de ser reconhecido como detentor de direitos básicos e tem sua humanidade negada pela coletividade que o lincha. Isso não apenas representa a perda da vida, mas a supressão do reconhecimento jurídico e social que garante proteção e justiça a qualquer cidadão.

Hannah Arendt (1964), ao estudar as manifestações do mal e seus efeitos na sociedade, desenvolveu o conceito da “banalidade do mal” em *Eichmann em Jerusalém*. Ela argumenta que o mal não precisa ser cometido por indivíduos excepcionalmente cruéis, muitas vezes ele aparece de uma ausência de pensamento crítico e moral sobre os próprios atos.

A reflexão de Arendt (1964) revela-se essencial para compreender as manifestações de violência coletiva, como os linchamentos, que persistem no Brasil contemporâneo. Ela evidencia como a desumanização pode surgir do cotidiano, quando indivíduos agem sem consciência crítica. Tal comportamento representa uma ruptura nos princípios do Estado Democrático de Direito, pois revela a perda da racionalidade jurídica diante da emoção e da omissão estatal.

Essa ausência de reflexão permite que a violência seja validada socialmente como uma forma aceitável de “fazer justiça”, mesmo que isso signifique a supressão do direito à vida e ao julgamento justo. Nesse sentido, a análise permite compreender o linchamento não apenas como ato criminoso, mas como sintoma de uma sociedade em que o pensamento crítico cede lugar ao conformismo e à naturalização da violência.

Complementando essa análise, Arendt (1964) ainda enfatiza que esse mal se concretiza também na medida em que o indivíduo nega a humanidade do outro quando desconsidera sua dignidade humana.

Dessa forma, o linchado deixa de ser visto como pessoa e torna-se objeto de uma condenação brutal. Manifestando a violência em sua forma extrema. Como bem mencionou Martins (1996, p. 20):

> Essas práticas indicam que estamos em face de rituais de exclusão ou desincorporação e dessocialização de pessoas que, pelo crime cometido, revelaram-se incompatíveis com o gênero humano, como se tivessem exposto, por meio dele, que nelas prevalece a condição de não-humanas. As mutilações e queimas de corpos praticadas nesses casos são desfigurações que reduzem o corpo da vítima a um corpo destituído de características propriamente humanas. São, portanto, rituais de desumanização daqueles cuja conduta é socialmente imprópria.

Enquanto o condenado mantém sua condição de sujeito de direitos, a vítima de linchamento é privada de qualquer garantia desde o momento da agressão. Esse ponto ressalta a gravidade do linchamento enquanto prática que atropela os mais básicos direitos e garantias constitucionais, negando qualquer forma de processo legal e desconsiderando a humanidade da vítima.

Ou seja, “trata-se de impor ao criminoso expiação e suplícios reais ou, no caso do que já está morto, expiação e suplício simbólicos, como é próprio dos ritos de vingança e sacrifício. E, além disso, eliminá-lo simbolicamente como pessoa” (Martins, 2015, p. 81)

Ainda, Jessica Matos (2023) nos reitera que:

> Há uma percepção por parte da população da ineficácia das instituições quanto à punição dos infratores e quanto a conter o avanço da criminalidade e, partindo do entendimento da ineficiência da justiça pública, há o retorno à justiça primitiva, quando os indivíduos tomam para si o encargo de exercer a punição como forma de justiça merecida.

A descrença nas instituições reforça a ideia de que a população deve agir por conta própria, legitimando práticas violentas como forma imediata de punição. Essa reação emocional substitui o processo legal por critérios arbitrários, intensificando o ciclo de violência.

Assim, o linchamento torna-se expressão da ruptura com o Estado Democrático de Direito e da barbárie social que emerge da falha estatal.

Martins (2015, p. 11) explica como esses fenômenos se potencializam diante da ausência de segurança e da ineficácia das instituições:

> crescem numericamente quando aumenta a insegurança em relação à proteção que a sociedade deve receber do Estado, quando as instituições não se mostram eficazes no cumprimento de suas funções, quando há medo em relação ao que a sociedade é e ao lugar que cada um nela ocupa.

Ou seja, os linchamentos crescem quando o Estado falha em proteger a população. A sensação de insegurança e a ineficácia das instituições empurram os indivíduos a assumirem o papel de justiceiros, substituindo o sistema legal por violência imediata e primitiva, negando direitos e reduzindo a sociedade à lei do mais forte.

2.2.3 A responsabilidade penal dos agentes envolvidos em linchamentos e a omissão estatal

O Código Penal Brasileiro não possui, atualmente, um tipo penal específico para o linchamento, tratando a prática como um conjunto de condutas enquadráveis em crimes já existentes.

Dependendo do resultado da agressão, diferentes crimes podem ser aplicados: homicídio (art. 121 do Código Penal) ou tentativa de homicídio (artigo 14, III, Código Penal) quando a vítima morre ou corre risco de morte, lesão corporal (art. 129 do Código Penal) em suas diversas formas quando a vítima sobrevive e o exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do Código Penal), que caracteriza a justiça feita pelas próprias mãos quando permitida.

Outro desafio importante é a individualização das condutas dentro da multidão, ou seja, determinar o grau de responsabilidade de cada participante. Contudo, com provas como vídeos, registros e testemunhos, é possível identificar a contribuição de cada agente. Nesse contexto, o concurso de pessoas (Art. 29 do Código Penal) garante que todos que atuam com a mesma intenção respondam de forma proporcional à sua participação, permitindo que a justiça alcance coletivamente os envolvidos na violência.

Finalmente, cabe considerar a atuação estatal na prevenção dos linchamentos, já que a omissão do poder público diante desses atos representa grave violação aos direitos fundamentais.

A proteção dos direitos fundamentais exige que sejam efetivamente resguardados na prática social e política, como observa Bobbio (2004, p. 16), ao afirmar que a tarefa contemporânea é protegê-los nos contextos concretos, considerando os meios e condições de sua realização.

> O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político. É inegável que existe uma crise dos fundamentos. Deve-se reconhecê-la, mas não tentar superá-la buscando outro fundamento absoluto para servir como substituto para o que se perdeu. Nossa tarefa, hoje, é muito mais modesta, embora também mais difícil. Não se trata de encontrar o fundamento absoluto – empreendimento sublime, porém desesperado –, mas de buscar em cada caso concreto, os vários fundamentos possíveis. Mas também essa busca dos fundamentos possíveis – empreendimento legítimo e não destinado, como o outro, ao fracasso – não terá nenhuma importância histórica se não for acompanhada pelo estudo das condições, dos meios e das situações nas quais este ou aquele direito pode ser realizado. Esse estudo é tarefa das ciências históricas e sociais. O problema filosófico dos direitos do homem não pode ser dissociado do estudo dos problemas históricos, sociais, econômicos, psicológicos, inerentes à sua realização: o problema dos fins não pode ser dissociado do problema dos meios. Isso significa que o filósofo já não está sozinho. O filósofo que se obstinar em permanecer só termina por condenar a filosofia à esterilidade. Essa crise dos fundamentos é também um aspecto da crise da filosofia.

No contexto dos linchamentos, a omissão do Estado e de suas forças de segurança constitui violação direta desses direitos, especialmente da vida e da integridade física dos custodiados.

Ainda, Mendes e Branco (2014, p. 638) reforçam que os “direitos fundamentais resultam o dever de o Estado não apenas intervir no âmbito de proteção desses direitos, mas também de proteger esses direitos contra a agressão ensejada por atos de terceiros”.

O artigo 144 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a segurança pública é um dever do Estado e um direito de todos, atribuindo aos seus órgãos a responsabilidade de preservar a ordem e a integridade das pessoas e do patrimônio. Esse dispositivo reforça que a proteção da sociedade deve ser exercida institucionalmente pelo ao Estado e não pelo indivíduo assegurando a aplicação da lei de forma correta.

As ocorrências dos linchamentos estão diretamente relacionadas à omissão do Estado, cuja lentidão ou incapacidade de responsabilizar criminosos estimula a população a buscar justiça por conta própria. Felix (2015, p.p. 244-245) evidencia que:

> O governo é omisso na luta contra o linchamento, seja porque é conivente, seja simplesmente pela dificuldade de combatê-lo. Ambas as hipóteses são preocupantes – a primeira porque o Brasil estaria implicitamente autorizando a prática delitiva e a justiça privada; a segunda porque se mostra ainda mais incompetente o Estado, que, se não consegue diminuir sua taxa de criminalidade, sequer pode impedir que sua população caminhe para um estado de barbárie e animalização.

Martins (2015) reforça essa perspectiva, destacando que, diante da descrença crescente na atuação da polícia e do sistema judiciário, a população cada vez mais recorre à justiça pelas próprias mãos.

Diante desse contexto, a proteção dos direitos fundamentais, especialmente aqueles previstos no art. 5º da Constituição Federal, depende de uma atuação estatal coordenada e eficiente, capaz de prevenir linchamentos e proteger a integridade dos custodiados. A responsabilidade do Estado não se limita à formulação de normas ou à existência de instituições. Deve se concretizar na preservação da ordem pública e na proteção dos indivíduos, conforme prevê o art. 144 da Constituição Federal.

A intervenção ativa do Estado, portanto, revela-se indispensável para que os direitos fundamentais deixem de ser meramente teóricos e se tornem garantias concretas na vida cotidiana.

Percebe-se que o fenômeno do linchamento não decorre exclusivamente de reações individuais ou impulsos momentâneos de violência, mas está inserido em um contexto social mais amplo, marcado pela sensação de insegurança, pela descrença na efetividade das instituições e pela construção coletiva de percepções sobre criminalidade e punição. Nesse cenário, torna-se indispensável analisar o papel exercido pela mídia e pela opinião pública na formação e legitimação dessas práticas violentas.

3 O LINCHAMENTO COMO AFRONTA AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O modelo de Estado atual não surgiu de forma repentina, ele é resultado de um processo histórico marcado por mudanças políticas, disputas por poder e pela consolidação das liberdades individuais que se consolidou depois de um longo período. Após anos, ficou evidente que não bastava apenas estruturar o governo,

era fundamental estabelecer limites à atuação dos governantes e assegurar direitos básicos à população.

Dentro dessa evolução, surgiu o modelo de Estado Moderno, que se apoia em dois fundamentos essenciais: O primeiro é a ideia de que o poder público deve estar submetido à lei, ou seja, nenhuma autoridade pode agir acima das normas jurídicas. O segundo é o princípio democrático, que garante que o poder emane do povo, seja por meio do voto ou por outras formas legítimas de participação política, que conforme Moraes (2013, p. 15) “o princípio democrático exprime fundamentalmente a exigência da integral participação de todos e de cada uma das pessoas na vida política do país a fim de garantir o respeito à soberania popular”.

Dessa forma, findou-se o Estado Democrático de Direito, que representa a união entre a limitação do poder e a soberania popular. Ele não apenas organiza a estrutura estatal, mas também protege direitos fundamentais e assegura que as decisões políticas sejam tomadas mediante regras estabelecidas, e que o próprio corpo social possa participar e controlar.

Nesse sentido, pode-se entender que segundo Dotti (1998, p. 137):

> O Estado de direito democrático resulta da confluência do Estado de Direito e da democracia política, econômica, social e cultural. Envolve a supremacia da Constituição, assente não apenas na legalidade, mas, sobretudo na legitimidade democrática; exige respeito aos direitos, liberdades e garantias do cidadão e dos trabalhadores […]

Ou seja, esse modelo exige que a democracia esteja presente de maneira mais ampla, alcançando também as dimensões econômica, social e cultural da vida em sociedade, não se tratando apenas de existir leis regulando a atuação dos líderes. Ainda, quando se refere à supremacia da Constituição, significa que ela ocupa posição central no ordenamento jurídico, servindo como parâmetro para todas as demais normas e decisões estatais. Contudo, essa supremacia não se sustenta apenas pelo fato de estar formalmente prevista, mas, sobretudo por possuir legitimidade democrática. Ou seja, por representar a vontade coletiva e os valores fundamentais adotados pela sociedade.

Além disso, o Estado Democrático de Direito pressupõe a proteção concreta dos direitos, das liberdades e das garantias individuais e coletivas. Seu objetivo não é apenas estruturar o funcionamento do poder público, mas assegurar que a

atuação estatal respeite a dignidade da pessoa humana, protegendo os cidadãos e os trabalhadores contra eventuais abusos.

Assim, esse modelo estatal se concretiza como um sistema em que o poder é exercido dentro de limites jurídicos claros, com fundamento democrático e compromisso efetivo com os direitos fundamentais.

A própria Constituição brasileira reforça essa estrutura ao eleger, logo em seu artigo 1º, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Além disso, ao tratar dos direitos e deveres individuais e coletivos, o texto constitucional deixa claro que a proteção da pessoa deve orientar toda a atuação estatal.

Nesse mesmo sentido, o artigo 5º assegura que ninguém pode ser privado da liberdade ou de seus bens sem a observância do devido processo legal, evidenciando que o exercício do poder deve respeitar garantias mínimas e procedimentos previamente estabelecidos.

Adentrando ao contexto do Direito Penal e do Processo Penal, estes assumem papel fundamental na preservação do equilíbrio social, especialmente no que se refere à aplicação legítima das normas. No cenário atual, o processo penal é estruturado a partir de princípios constitucionais que dialogam diretamente com o Direito Penal, assegurando maior regularidade, controle e legitimidade às decisões no âmbito criminal.

Pois, a solução dos conflitos, ainda que envolvam situações graves, deve ocorrer dentro dos limites impostos pelos direitos e garantias fundamentais, somente assim é possível alcançar uma resposta penal compatível com os valores do Estado Democrático de Direito.

Além disso, o devido processo legal, por sua vez, estabelece como premissa básica que ninguém pode ser processado ou punido sem que exista lei anterior que defina claramente determinada conduta como criminosa.

Dessa forma, fica evidente que a solução de conflitos não pode ficar a critério dos indivíduos, cabendo ao Estado, por meio de seus órgãos competentes, aplicar a lei de maneira exclusiva, como ressaltam Cintra, Grinover e Dinamarca (2006, p. 8):

> Hoje, se entre duas pessoas há um conflito, [...] em princípio o direito impõe que, se se quiser pôr fim a essa situação, seja chamado o Estado juiz, o qual virá dizer qual a vontade do ordenamento jurídico para o caso concreto (declaração) e, se for o caso, fazer com que as coisas se disponham, na realidade prática, conforme essa vontade (execução).

Sob essa perspectiva, no Estado Democrático de Direito, o indivíduo abre mão de parte de sua liberdade, incluindo a possibilidade de resolver conflitos por conta própria, em troca de um sistema estatal capaz de garantir direitos essenciais. Portanto, não há espaço para a justiça privada, na qual a força ou influência de alguns se sobrepõe aos direitos dos mais vulneráveis.

Por fim, é possível concluir que o linchamento representa uma ruptura com os princípios do Estado Democrático de Direito, uma vez que o julgamento e a execução da pena deixam de seguir os procedimentos legais e passam a ser conduzidos por particulares. Essa prática desconsidera garantias constitucionais essenciais, corroendo a proteção igualitária e a legitimidade do sistema de justiça.

3.1 A INFLUÊNCIA DA IMPUNIDADE E DA DESCRENÇA NAS INSTITUIÇÕES

As instituições ocupam posição fundamental na estrutura social, pois são responsáveis por garantir o funcionamento regular da vida em sociedade. Cabe a elas aplicar as normas jurídicas, executar políticas públicas e desempenhar atividades indispensáveis à preservação da ordem e do interesse coletivo. Ao exercerem essas funções, acabam influenciando diretamente a forma como os indivíduos se comportam, estabelecendo parâmetros que orientam condutas e organizam as interações sociais.

Desse modo, contribuem para a construção de padrões relativamente estáveis nas relações entre os membros da comunidade, promovendo previsibilidade e equilíbrio no convívio social.

As instituições constituem elementos essenciais para a organização da sociedade, pois definem de maneira objetiva quem está autorizado a desempenhar determinadas funções e em quais condições essas atribuições podem ser exercidas. Não se restringem à simples elaboração de normas, mas estruturam a dinâmica social ao distribuir competências e responsabilidades entre indivíduos e grupos específicos. Essa organização evita arbitrariedades e garante maior estabilidade nas relações sociais, sobretudo quando envolve o exercício do poder.

Importa ressaltar, ainda, que as instituições são fruto de um processo histórico contínuo, moldado por transformações políticas, culturais e sociais. Por essa razão, além de refletirem valores coletivos, desempenham relevante função de

controle, orientando comportamentos e delimitando a atuação dos sujeitos na vida em comunidade. Ao estabelecer parâmetros de conduta, contribuem para a manutenção da ordem social e para a consolidação de padrões que tornam possível a convivência organizada.

Nesse contexto, ao tratar da função organizadora e reguladora das instituições na vida social, Berger e Luckmann (2004, p. 79) destacam que:

> As instituições estipulam que ações do tipo x serão executadas pelo tipo y. Por exemplo a instituição da lei postula que as cabeças serão decepadas de maneiras específicas, por circunstâncias específicas, e que tipo de determinados indivíduos terão de fazer a decapitação (carrascos ou membros de uma casta impura, ou virgens de menos de certa idade, ou aqueles que forem designados por um oráculo).As instituições implicam além disso a historicidade e o controle [...]

As instituições, nesse sentido, abrangem diferentes formas de organização social que viabilizam a integração entre os indivíduos. Por meio de regras, costumes e procedimentos previamente definidos, estruturam as relações humanas e tornam possível a convivência em sociedade.

Além disso, revelam-se indispensáveis para a administração da justiça de forma igualitária, garantindo que as demandas sociais sejam atendidas com imparcialidade e dentro dos parâmetros legais.

No contexto dos linchamentos, o papel regulador das instituições revela-se ainda mais evidente, pois são elas que detêm a responsabilidade exclusiva de mediar conflitos, apurar responsabilidades e aplicar sanções dentro dos limites legais. Quando a população deixa de reconhecer essa autoridade e passa a agir por conta própria, substituindo o julgamento estatal por punições imediatas e coletivas, ocorre um enfraquecimento da confiança nas estruturas formais de justiça.

Segundo Luz (2025, p. 258):

> O não funcionamento dessas acarreta um aumento da violência, justamente pela ausência de assistência básica organizacional, o que é extremamente comum em países subdesenvolvidos, onde a desigualdade social é altamente presente na sociedade, devido à pobreza, à carência de serviços adequados e a políticas públicas ineficazes, dentre diversos fatores que se encontram na estrutura dos mesmos.

Essa prática não apenas viola garantias fundamentais, mas também contribui para a deslegitimação das próprias instituições, uma vez que transmite a ideia de que o Estado é incapaz de cumprir sua função. Como consequência, instala-se um

ciclo perigoso: quanto menor a credibilidade institucional, maior a tendência à justiça privada, comprometendo a estabilidade social e os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, crimes de ódio e episódios de violência coletiva tendem a surgir quando indivíduos assumem funções típicas de instituições, como aplicar punições, em contextos nos quais os órgãos encarregados de regular a conduta social e garantir a ordem perdem sua autoridade e capacidade de atuação.

Assim, a desestruturação dessa hierarquia ocorre no contexto do desvio social (Durkheim, 2007), quando movimentos coletivos guiados pelo efeito manada se manifestam de forma desordenada, levando à omissão na observância das normas institucionais.

Por isso, “quando uma instituição que detém o papel de reguladora deixa de prestar seus serviços deixa a justiça à mercê da própria população. Cria, com isso, uma lacuna assistencial” (Luz, 2025, p. 258).

A criação de estruturas estatais voltadas à resolução de conflitos interpessoais, por meio da jurisdição e da aplicação concreta da lei, gera na sociedade a expectativa de proteção e justiça diante de danos sofridos. Quando tais expectativas são sistematicamente frustradas, seja por ineficiência, fragilidade institucional ou morosidade, instala-se um sentimento generalizado de impunidade, especialmente no âmbito penal, comprometendo a confiança nas instituições.

À luz da doutrina de Greco (2015, p. 659):

> O Estado Moderno não pode tolerar a justiça privada, na qual, como regra, prevalece a vontade do mais forte. A partir do instante em que o Estado chamou a si a responsabilidade de distribuir a justiça, consequentemente, passou a tentar evitar a justiça privada, pois, neste último caso, verifica-se uma mistura de personagens, isto é, em uma única pessoa encontram-se fundidas as figuras do acusador e do juiz. Aquele, portanto, que tentar fazer justiça pelas próprias mãos deverá ser responsabilizado pela infração tipificada no art. 345 do Código Penal.

Assim, no Estado moderno, a função de julgar é exclusiva do poder público, não se admitindo que particulares assumam essa atribuição. A justiça privada compromete a imparcialidade ao reunir, na mesma pessoa, as figuras de vítima e julgador.

Por isso, o Código Penal, em seu art. 345, criminaliza a prática de fazer justiça pelas próprias mãos, reafirmando que a aplicação de sanções compete às instituições legitimamente constituídas.

Segundo Cabette (2017) “A frustração dessas expectativas, se ocorre de forma reiterada e, até mais que isso, praticamente contínua, pode gerar o sentimento de impunidade, especialmente no que tange à seara penal”.

Assim, a legitimidade do Estado depende não apenas da existência formal das normas, mas da capacidade efetiva de responder às demandas sociais, prevenindo que indivíduos ou grupos assumam de maneira extrajudicial, funções punitivas que deveriam ser exclusivas das autoridades competentes.

Desde muito cedo, Beccaria (1985, p. 80) em sua obra Dos delitos e das penas, já sustentava que “não é o rigor do suplício que previne os crimes com mais segurança, mas a certeza do castigo”. Ou seja, o rigor das penas, por si só, não assegura a prevenção dos delitos, sobretudo quando o Estado se mostra incapaz de aplicá-las de maneira efetiva.

Sob essa perspectiva, a deslegitimação das instituições ocorre quando o Estado enquanto detentor do poder coercitivo não intervém a tempo de impedir linchamentos, resultando em um vácuo de controle e ordem, no qual todos se tornam juízes que aplicam punições à vítima.

Tal cenário evidencia a fragilidade institucional, uma vez que, embora formalmente estabelecida, a autoridade estatal é desconsiderada pela população, levando à ignorância de sua existência e das normas que a regem:

> Assim sendo, é possível concluir que o sentimento de impunidade é altamente criminógeno, não somente com relação aos que sintam uma tendência a praticar infrações penais em geral, como também com referência àqueles tentados a fazer "justiça" com as próprias mãos, o que, no atual estágio de civilização, também constitui uma modalidade criminosa. (Cabette, 2017)

Embora as instituições exerçam um papel central na regulação da conduta humana, definindo padrões comportamentais, sua influência se evidencia ao direcionar as ações para trajetórias específicas, promovendo previsibilidade e ordem na vida social. Assim, mesmo sem atuação contínua, a presença institucional molda as interações e garante que a sociedade funcione de forma estruturada e coerente.

Conforme bem mencionou Berger e Luckmann (2004, p. 80):

> As instituições, também, pelo simples fato de existirem, controlam a conduta humana estabelecendo padrões previamente definidos de conduta, que a canalizam em uma direção por oposição às muitas outras direções que seriam teoricamente possíveis.

Por essa razão, o controle institucional é fundamental para que práticas coletivas, como linchamentos, não se consolidem como formas de punição informal, garantindo que a aplicação de sanções seja exercida pelo poder legitimamente designado para tal função. Pois, a negligência na observância das normas estabelecidas compromete a estabilidade social e coloca a sociedade em risco, ao abrir espaço para a ocorrência de novas manifestações de violência.

Nesse sentido, a ausência de controle institucional não apenas fragiliza a autoridade do Estado, mas também legitima, de maneira implícita, a atuação de indivíduos ou grupos que assumem funções punitivas por conta própria.

Tal cenário reforça um ciclo de desordem social, no qual a violência se naturaliza como instrumento de resolução de conflitos, corroendo a confiança da população nas instituições e minando os mecanismos formais de justiça. Como ressaltou Plauto Faraco de Azevedo (2014) em sua obra “Limites e justificação do poder do Estado”, que a convivência entre indivíduos depende de estruturas que promovam ordem, sendo a organização social condição essencial para o funcionamento harmonioso da coletividade.

Nessa mesma linha, Luigi Ferrajoli (2002), reconhecido como um dos principais expoentes do garantismo jurídico-penal contemporâneo, também antevê a possibilidade de reações populares violentas, sejam elas individuais ou coletivas, diante da ausência de uma resposta estatal estruturada. Para o autor, a supressão do Direito Penal, como propõe o abolicionismo penal, mostra-se inviável e potencialmente danosa, pois poderia abrir espaço para manifestações punitivas arbitrárias, marcadas pela brutalidade e pela ausência de limites normativos.

Assim, em vez de eliminar o sistema penal, Ferrajoli (2002) defende seu aperfeiçoamento sob bases garantistas, justamente para conter tanto o poder punitivo estatal em excesso quanto as reações descontroladas do corpo social.

Assim, o Processo Penal se define como instrumento essencial à preservação dos direitos fundamentais, sobretudo no que se refere à tutela da liberdade individual. Não se trata apenas de um mecanismo destinado à aplicação da lei penal, mas de uma estrutura garantidora que condiciona o exercício do poder punitivo estatal ao respeito ao devido processo legal (art. 5°, LV, CRFB/88).

Dessa forma, ao assegurar ao acusado o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB/88) e o julgamento por autoridade imparcial (art. 5º, LIII, da CRFB/88),

o processo impede a imposição de sanções arbitrárias, reafirmando os fundamentos democráticos que limitam a atuação do Estado e protegem o indivíduo contra abusos. Configurando assim, a importante função do devido processo legal.

Conforme Marcão (2024) afirma, o devido processo legal assegura que o poder do Estado seja exercido de forma organizada e justa, respeitando as etapas previstas no ordenamento jurídico. Com isso, observamos a fundamental importância que o devido processo legal tem para o fortalecimento das instituições. Pois, este vai além da proteção aos direitos individuais nos processos, ele fortalece o próprio Estado de Direito Democrático.

Atrelado a isso Aragão, Lamarck e Madeira (2025, p. 7) corroboram:

> Observa-se que o Estado Democrático de Direito rege os princípios e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, tais como a vida, a liberdade e a segurança. Por sua vez, a efetivação dessas garantias constitucionais faz-se através de um processo justo e apropriado que defenda o acusado de eventuais arbitrariedades do Estado. Esta é a garantia do devido processo penal.

Grinover (1971) ressalta que a observância dos princípios constitucionais confere legitimidade ao exercício do poder estatal e evita que a população substitua o Estado na aplicação da justiça. Dessa forma, para o autor, tais princípios funcionam como freios essenciais ao poder do Estado, assegurando que nenhum procedimento viole os direitos individuais garantidos pela Constituição.

Nesse sentido, Aury Lopes Júnior (2025) afirma que qualquer limitação à liberdade somente pode ser admitida quando fundamentada nos parâmetros legais para resguardar a justiça e a dignidade da pessoa humana.

Portanto, o Direito Penal não serve apenas para punir quem comete crime, mas também para evitar que a sociedade puna de forma descontrolada e injusta.

3.1.1 A violação dos direitos humanos e o retrocesso civilizatório

Os direitos humanos consistem em um conjunto de garantias fundamentais destinadas a todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, gênero, etnia ou condição social. Esses direitos possuem caráter universal, indivisível e inalienável, princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). No ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana é

prevista no art. 1°, III, da CRFB/88, como fundamento central da proteção jurídica e moral do ser humano. Sua função primordial é proteger a dignidade da pessoa, assegurando instrumentos que garantam liberdade, igualdade e integridade física e moral:

> A dignidade é a moral intrínseca que cada ser humano possui; a dignidade está amparada pelo texto constitucional como fundamento da Republica Federativa do Brasil. Está expressa no art. 1º, inciso III da Constituição Federal. O Estado tem o dever de promover uma vida digna a todos os cidadãos, através dos direitos da personalidade, materializado pelo direito à honra, à intimidade, liberdade, à saúde, entre outros. (MACÊDO, 2011)

Hans Kelsen (1945) em sua obra Teoria Pura do Direito argumenta que as normas jurídicas só produzem efeitos concretos quando integradas a uma estrutura estatal que assegure sua aplicação, demonstrando que a proteção da dignidade humana não se limita à teoria, mas exige mecanismos práticos de implementação no cotidiano social e institucional.

Enquanto a DUDH (1948) define o escopo e os princípios fundamentais dos direitos humanos, estudiosos do direito, como Kelsen (1945), destacam que a efetividade desses direitos depende da existência de um sistema normativo sólido e de instituições capazes de aplicar e fazer cumprir a lei.

Neste contexto, o conceito de retrocesso civilizatório pode ser compreendido como o enfraquecimento ou a perda de conquistas sociais, políticas e jurídicas historicamente alcançadas. Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos (2006) observa que processos de regressão democrática e de enfraquecimento das garantias sociais podem resultar na naturalização de práticas que violam direitos fundamentais, comprometendo os avanços civilizatórios construídos ao longo do desenvolvimento das sociedades.

Ainda sob essa linha de pensamento, Zaffaroni (1999) critica a expansão do poder punitivo e aponta que sistemas penais marcados por seletividade e violência institucional comprometem a proteção dos direitos fundamentais e o próprio desenvolvimento democrático das sociedades. Assim, em contextos dessa natureza, direitos anteriormente assegurados passam a ser relativizados ou desrespeitados, contribuindo para o aumento das desigualdades, da exclusão social e da insegurança coletiva.

Por fim, a ordem constitucional vigente baseia-se nos princípios do Estado Democrático de Direito, tendo como fundamento central a dignidade da pessoa humana. Diante disso, o direito deve ser aplicado visando à proteção do indivíduo.

3.2 O PAPEL DA MÍDIA E DA OPINIÃO PÚBLICA NA LEGITIMAÇÃO DA VIOLÊNCIA

A legitimação social da violência, estimulada por narrativas midiáticas que reforçam a sensação de impunidade e insegurança, representa grave ameaça ao Estado Democrático de Direito.

O garantismo penal defendido por Luigi Ferrajoli (2002) também pode ser atrelado à questão midiática, pois, a imposição de sanções somente é legítima quando observadas rigorosamente as garantias do devido processo legal, da presunção de inocência e do juiz natural. Qualquer forma de punição extrajudicial, como o linchamento, configura ruptura com os fundamentos constitucionais que limitam o poder punitivo estatal.

Assim, ao influenciar a opinião pública e promover julgamentos antecipados, a mídia pode contribuir para a erosão das garantias fundamentais e para a naturalização de respostas violentas como mecanismo de justiça informal.

O linchamento, nesse contexto, não se apresenta apenas como prática criminosa isolada, mas como manifestação de uma cultura punitivista alimentada por narrativas que deslegitimam o devido processo legal e enfraquecem a confiança nas instituições democráticas, como visto anteriormente.

Desse modo, compreender o papel da mídia e da opinião pública na legitimação da violência revela-se essencial para a análise crítica dos fenômenos do linchamento, evidenciando a necessidade de reafirmação das garantias constitucionais como condição indispensável à preservação do Estado Democrático de Direito.

Por isso, é imprescindível analisar a perspectiva midiática e os impactos da cobertura jornalística sobre os casos de linchamento, uma vez que a forma como os meios de comunicação constroem e difundem essas narrativas exerce influência direta no juízo social da violência e na validação desses atos. Resultando em um aumento significativo nos últimos anos.

De acordo com Vieira (2003, p. 192):

> A cena criada e desenvolvida pelos meios de comunicação, no palco do espetáculo do crime, é transformada em notícia divulgada não como informação, mas como condenação definitiva. O suspeito ou indiciado é transformado em réu, as circunstâncias ainda não apuradas do crime são as provas cabais da materialidade, e a matéria jornalística é veiculada como decreto de morte moral do indivíduo submetido, ainda, às investigações.

Dentro desse contexto, as redes sociais acabaram virando um meio para o cometimento de crimes na vida real. Isso acontece porque na maioria das vezes são repassadas informações erradas ou falsas, despertando ódio e violência na sociedade, especialmente quando se trata de determinados grupos minoritários, como é o caso das pessoas negras.

Esse sentimento é impulsionado por postagens estereotipadas repletas de sentimentos de injustiça e impunidade. Isso ocorre devido ao fato dos indivíduos acreditarem que a justiça não funciona e que precisam agir por conta própria. Ou seja, “a mídia acaba promovendo a violência que noticia” (Costa, 2004, p. 86).

Em meio à sociedade da informação, a força das mídias e das plataformas digitais ultrapassa o simples papel de informar, passando a interferir diretamente na forma como a justiça é percebida e exercida. Pois, vivemos em uma época em que o mundo digital tem um grande poder em influenciar a opinião das pessoas e, consequentemente, delinear a forma como as informações são construídas e compartilhadas.

Por causa disso, podem-se colocar em risco princípios básicos da justiça, como o devido processo legal e o da presunção da inocência. Visto que, além de incitar a autotutela, a mídia pode interferir no judiciário ameaçando as bases principiológicas e colocando em risco o próprio Estado Democrático de Direito.

Em outras palavras, “os meios de comunicação não se limitam a informar, tomam partido, julgam e condenam. Ao assim fazerem, aprofundam o temor e a ignorância do público que deveriam informar, usando mensagens e códigos profundamente estereotipados” (Mello,1998, p. 193).

Ao refletir sobre a influência exercida pelos meios de comunicação na sociedade contemporânea, percebe-se que “ela faz com que a população cada dia mais se acostume e, ao mesmo tempo, se envolva neste cotidiano em que a violência é banalizada” (Ribeiro Junior; Veloso, 2016, p. 54).

Complementando esse raciocínio, observa-se que a responsabilidade por essa prática começa com pequenos atos, seja por informações distorcidas ou infundadas presentes principalmente nas mídias sociais.

Dessa forma, é notório o perigo da desinformação no mundo virtual, muitas vezes provocando consequências irreversíveis.

A influência exercida pelos meios de comunicação sobre a percepção social da criminalidade torna-se ainda mais significativa quando a cobertura midiática ultrapassa a simples divulgação dos fatos e passa a construir representações simbólicas acerca dos indivíduos envolvidos em práticas criminosas. Nesse contexto, a mídia assume papel relevante na formação do imaginário coletivo e na consolidação da figura do chamado “inimigo social”.

3.2.1 A influência da mídia na construção do inimigo e na formação do imaginário coletivo

A mídia segundo Aragão, Lamarck e Madeira (2025, p. 7) “consiste no conjunto de meios de comunicação em massa, utilizados para a disseminação de informações pela sociedade”. Assim, é um meio de comunicação destinado à produção e disseminação de informações, ou seja, é um conjunto de plataformas, como jornais, rádio, televisão e meios digitais que repassam as informações para o corpo social. Devido à sua importância, passou a desempenhar um papel que vai além da simples divulgação de dados, ela contribui para a formação de percepções, valores e comportamentos sociais.

Como bem explica Silva e Bringel (2024, p. 5), os meios de comunicação assumem papel relevante na sociedade contemporânea, influenciando tanto as relações sociais presenciais quanto aquelas estabelecidas no ambiente virtual. Com o desenvolvimento das tecnologias digitais, a mídia ampliou sua capacidade de difusão de informações e passou a exercer impacto significativo na formação de opiniões e nas formas de interação entre os indivíduos.

Além de informar, a mídia atua diretamente na maneira como os indivíduos percebem e interpretam os acontecimentos. Nesse sentido, evidencia-se o poder dos veículos de comunicação na construção da percepção coletiva, pois, ao moldar a apresentação de eventos e informações, influenciam significativamente a formação da opinião pública:

> Além de sua função informativa, a mídia influencia diretamente na forma que as pessoas percebem e interpretam os acontecimentos. É nesse contexto que se evidencia a dimensão que reflete o poder dos veículos de comunicação na construção da percepção coletiva. Ao moldar a forma como eventos e informações são apresentados, a mídia exerce uma influência na formação da opinião pública. (Aragão *et al*, 2025, p. 8)

Considerando sua relevância social, a atuação da mídia passou a ser amparada por princípios e garantias legais dentro da Constituição Federal de 1988, como: livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV), liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5°, IX) e a liberdade de expressão (art. 5°, XIV). Ainda, de forma complementar, o art. 220 protege a liberdade de imprensa, proibindo qualquer restrição que possa interferir na circulação de informações e opiniões.

Diante disso, percebe-se que a sociedade contemporânea é caracterizada pela importância central dos meios de comunicação na construção da realidade social. A mídia deixou de exercer papel meramente informativo, assumindo função ativa no enquadramento e difusão de narrativas que influenciam diretamente a percepção coletiva, principalmente quando se trata de crimes e punições.

De acordo com Oliveira e Silva (2022), grande parte do público tende a consumir as notícias de maneira pouco crítica, aceitando-as como apresentadas. Esse comportamento permite que a imprensa imponha sua própria interpretação dos fatos, moldando a percepção dos indivíduos de acordo com sua linha editorial e interesses ideológicos.

Nesse contexto, a mídia se utiliza frequentemente de coberturas sensacionalistas, que ocorrem para atrair a atenção do público, transformando fatos da realidade em espetáculos (MORAES, 2005). Consequentemente, isso contribui para a formação de juízos antecipados de culpabilidade, fortalecendo discursos punitivistas e, em casos extremos, legitimando práticas violentas como forma de resposta social.

Em outras palavras, de acordo com Longhi (2005), a mídia sensacionalista tende a transformar acontecimentos em espetáculos, atribuindo grande destaque até mesmo a fatos comuns para torná-los mais chamativos ao público.

Mas, antes de continuar, indaga-se o que seria “sensacionalismo”? Explica Amaral (2006, p. 21):

> O sensacionalismo está ligado ao exagero, à intensificação, valorização da emoção; à exploração do extraordinário, à valorização de conteúdos descontextualizados; à troca do essencial pelo supérfluo ou pitoresco e inversão do conteúdo pela forma.

Diante disso, o veículo de mídia sensacionalista coloca a emoção no centro da narrativa, negligenciando a relevância e a veracidade das informações que deveria transmitir. Construindo narrativas para impactar a sociedade muitas vezes sobre fatos que sequer existem.

Ademais, complementou Aragão *et al. (2025, p. 9)*:

> A mercantilização das informações relativiza o compromisso com a verdade e a imparcialidade, priorizando conteúdos que geram maior engajamento e lucro. A narrativa midiática, então, se molda cada vez mais pelos interesses econômicos e políticos de seus emissores e compromete seu papel constitucional. Longe de promover o esclarecimento e a construção de uma opinião pública crítica, torna-se um veículo de manipulação e desinformação.

Oliveira e Silva (2022) explicam que o público consome as notícias sem nenhum senso crítico, permitindo que a imprensa interprete e transmita os fatos conforme sua ideologia.

O grande volume de notícias divulgado constantemente contribui para o efeito da desinformação, pois muitas delas são apresentadas de forma rápida, superficial e com forte apelo emocional, o que dificulta uma compreensão mais clara e aprofundada dos fatos (HERNANDES, 2006).

Sob essa perspectiva, quando os acontecimentos divulgados pela mídia envolvem crimes, esse cenário de influência sobre a sociedade tende a se intensificar. Isso ocorre porque o crime, desde épocas muito antigas, sempre despertou curiosidade e atenção do público. Como bem mencionou Mello (2010, p. 8) “o crime, desde os tempos mais remotos, onde predominavam execuções públicas que se constituíam em verdadeiros espetáculos de horror, fascinava a população e era notícia”.

Embora a mídia seja sensacionalista de modo geral em suas informações, nota-se que quando se trata de notícias relacionadas a crimes esse teor se eleva, e por isso, além de não transmitirem a realidade, passam a emocionar, a estimular a curiosidade, a intolerância e, por fim, o próprio medo (PASTANA, 2003).

Portanto, os meios de comunicação exercem papel importante na construção do imaginário coletivo, influenciando a forma como a sociedade interpreta os

acontecimentos e percebe a realidade social. Ao selecionar e destacar determinadas informações, a mídia contribui para moldar percepções sobre possíveis ameaças e para orientar padrões de comportamento.

A espetacularização do crime também pode ser compreendida à luz da teoria de Guy Debord (1967), para quem a sociedade contemporânea transforma acontecimentos em espetáculo, convertendo a realidade em representação midiática. Nesse cenário, a violência deixa de ser apenas um problema social e passa a ser consumida como produto informacional, o que contribui para sua banalização e naturalização no imaginário coletivo.

Dessa forma, a mídia constrói o imaginário coletivo, como bem mensurou Nogueira (2021):

> A construção do imaginário coletivo sempre esta relacionada com o que as pessoas consomem em seu dia a dia. Isto dá a algumas mídias um poder de controle de massa como se fosse um “grande líder populista” responsável por inserir na vida das pessoas tudo aquilo o que ela pensa e concorda.

É importante notar que a percepção de segurança na sociedade é profundamente influenciada pelo imaginário coletivo construído pela mídia. A forma como os acontecimentos criminais são divulgados e dramatizados molda o medo e a sensação de vulnerabilidade, fazendo com que a população pressione por respostas mais severas do Estado, refletindo como a mídia atua na formação de expectativas sobre justiça e controle social.

De acordo com Gomes (2009), a sensação de segurança da sociedade está intimamente ligada à punição rigorosa dos criminosos e à implementação de reformas legislativas. Essa percepção alimenta a demanda por um aumento de leis, prisões e sanções mais severas, evidenciando o desejo coletivo por maior controle e repressão sobre a criminalidade.

Assim, a formação da opinião pública, por sua vez, não ocorre de maneira espontânea ou neutra. Conforme demonstrado por Stanley Cohen (1972), determinados episódios criminais podem desencadear fenômenos de pânico moral, nos quais grupos ou indivíduos são transformados em “inimigos sociais”, responsabilizados por ameaças percebidas à ordem pública.

Dessa forma, a amplificação midiática desses eventos gera reações emocionais desproporcionais, onde os indivíduos pressionam as autoridades por

respostas imediatas e exemplares, muitas vezes dissociadas dos limites legais e constitucionais.

Isso ocorre porque a sensação de segurança na sociedade muitas vezes depende da percepção de que os criminosos foram efetivamente punidos. Conforme aponta Gomes (2009), isso se reflete na pressão por novas leis, mais prisões e punições mais severas, como se tais medidas fossem capazes de restaurar imediatamente a ordem. Esse comportamento revela que a reação social diante do crime nem sempre é racional, sendo guiada por emoções como medo e indignação, e não apenas pela busca de soluções estruturais ou preventivas.

Como argumentam Shecaira e Corrêa Júnior (2002), a percepção de insegurança social influencia o funcionamento prático da justiça penal e as respostas legislativas, contribuindo para uma cultura punitiva mais rígida e menos comprometida com garantias fundamentais.

Ainda, embasam esse pensamento Taufener e Jacob (2023), mencionando que esse fenômeno se torna particularmente crítico diante do fato de que o alcance da mídia supera amplamente o da educação jurídica formal, favorecendo a disseminação de percepções distorcidas sobre a justiça e os procedimentos legais.

Com o avanço das tecnologias digitais e das novas formas de comunicação em rede, essa dinâmica de influência deixou de se restringir aos meios tradicionais de imprensa, passando a ser intensificada pelas plataformas digitais e pelas redes sociais, que ampliaram significativamente a velocidade de circulação das informações e o alcance dos discursos punitivistas.

3.2.2 O papel das redes sociais na amplificação do discurso midiático

O surgimento das redes sociais está vinculado ao próprio desenvolvimento da internet e às transformações comunicacionais ocorridas nas últimas décadas. De acordo com Manuel Castells (1999), na obra *A Sociedade em Rede*, as inovações tecnológicas do final do século XX deram origem a um novo modelo de comunicação estruturado a partir de redes digitais interligadas.

Nesse contexto, a produção e a circulação de informações deixaram de estar restritas aos meios tradicionais de comunicação, passando a ocorrer também por meio da interação direta entre os próprios usuários da rede. Tal mudança inaugurou

uma nova forma de organização social, marcada pela conectividade e pela possibilidade de difusão descentralizada de conteúdos.

Complementam Silva *et al*. em seu pensamento:

> Com a expansão da internet, redes sociais e dispositivos móveis, as pessoas conseguiram ter acesso a informações de forma quase instantânea e em tempo real sobre eventos em todo o mundo. A partir desses acontecimentos, um grande questionamento foi feito sobre até onde a mídia pode chegar, visto que no mundo atual ela possui força para atrair a atenção de grandes indústrias ou grandes empreendedores, que passam a usá-la para ampliar suas divulgações no que diz respeito aos produtos e serviços.

Além disso, conforme Byung-Chul Han (2013) ambiente digital tende a gerar manifestações coletivas movidas por emoções intensas e imediatas, fenômeno que ele chama de “enxames digitais”. Nesse contexto, críticas, acusações e julgamentos se espalham com grande velocidade, muitas vezes sem qualquer verificação adequada das informações, o que pode resultar em linchamentos virtuais e reforçar sentimentos de indignação coletiva.

Embora a expansão do mundo virtual tenha proporcionado avanços significativos para a mídia, é preciso reconhecer que esse crescimento também traz consigo uma enorme responsabilidade. Pois, com o advento das redes sociais, essa dinâmica foi intensificada. A comunicação digital, marcada pela velocidade e pela ausência de mediação institucional, favorece julgamentos sumários e a disseminação de informações imprecisas ou falsas.

Conforme observa Byung-Chul Han (2013) a lógica comunicacional contemporânea estimula reações impulsivas e coletivas, formando verdadeiros “enxames digitais” que atuam movidos por emoções e indignação instantânea. Nesse ambiente, o linchamento virtual pode anteceder ou até mesmo incentivar práticas de violência no mundo real.

As redes sociais não apenas permitem a disseminação de informações, mas também intensificam o impacto das narrativas midiáticas ao criar mecanismos de circulação rápida e contínua de conteúdo.

Segundo Clay Shirky, em *Here Comes Everybody* (2008), as redes sociais capacitam os indivíduos a se tornarem participantes ativos na difusão de informações, permitindo que notícias e conteúdos opinativos se espalhem de forma ampla e acelerada por meio da ação coletiva dos usuários.

Esse efeito de amplificação aumenta a visibilidade de determinadas notícias, potencializa debates públicos e intensifica a formação de percepções compartilhadas sobre acontecimentos de interesse coletivo.

Como confirmam Silva e Bringel (2024), “Além disso, a mídia social, como plataformas online e redes sociais, ampliou o alcance da mídia tradicional e possibilitou a participação direta dos indivíduos na criação e compartilhamento de conteúdo”. Portanto, a amplificação midiática deixa de representar apenas a divulgação de notícias e se transforma em força que redefine debates e emoções sociais.

As reflexões desenvolvidas ao longo desta seção evidenciam que a construção social da criminalidade, associada à influência midiática e à rápida disseminação de discursos marcados pela indignação coletiva, contribui para a legitimação de práticas de violência extralegal. Nesse contexto, a análise de casos concretos mostra-se fundamental para compreender de que maneira esses elementos se manifestam na realidade social, especialmente em episódios de grande repercussão pública, como o ocorrido no município de Tabira-PE, em 2025.

4 ESTUDO DE CASO: O LINCHAMENTO DE ANTÔNIO LOPES SEVERO EM TABIRA-PE (2025)

A consolidação do Estado Democrático de Direito, conforme discutido nas seções anteriores, pressupõe não apenas a existência de normas jurídicas, mas a efetiva capacidade estatal de garantir sua aplicação, especialmente no que se refere à proteção dos direitos fundamentais e à limitação do poder punitivo. Nesse contexto, o monopólio estatal da jurisdição e da força constitui elemento essencial para assegurar que a resolução de conflitos ocorra dentro dos parâmetros legais, afastando práticas arbitrárias e formas de justiça privada, uma vez que cabe exclusivamente ao Estado a função de dizer o direito e aplicá-lo ao caso concreto (CINTRA *et al*, 2006, p. 8).

Entretanto, como também demonstrado, a fragilidade institucional, aliada à sensação de impunidade e à influência de fatores sociais e midiáticos, pode contribuir para o enfraquecimento dessa estrutura, abrindo espaço para manifestações coletivas de violência. O fenômeno do linchamento, nesse sentido, revela-se uma expressão concreta da ruptura com os princípios que sustentam o Estado Democrático de Direito, na medida em que transfere à coletividade o exercício de funções que são próprias do Estado.

Diante desse cenário, a análise de casos concretos torna-se fundamental para compreender como esses elementos se articulam na prática. Mais do que uma construção teórica, o estudo do linchamento exige a observação de situações reais em que a ordem jurídica é tensionada, permitindo identificar os fatores que contribuem para a ocorrência desses episódios e os impactos gerados sobre o sistema de justiça.

É nesse contexto que se insere o presente estudo de caso, que examina o linchamento de Antônio Lopes Severo, ocorrido no município de Tabira, no estado de Pernambuco, no ano de 2025. O episódio ganhou ampla repercussão nacional e se destaca não apenas pela gravidade dos fatos, mas também pelas circunstâncias em que ocorreu, envolvendo a atuação das forças de segurança e a intervenção direta da população.

A relevância do caso decorre do fato de que ele reúne, em uma mesma situação, diversos elementos analisados ao longo deste trabalho, tais como a comoção social provocada por um crime de grande impacto, a mobilização coletiva

da população, a influência da mídia na construção da narrativa dos acontecimentos e a possível falha estatal na contenção da violência. Trata-se, portanto, de um exemplo emblemático da tensão existente entre a atuação institucional e as reações sociais em contextos de crise.

Além disso, o episódio evidencia os limites práticos da atuação estatal diante de situações marcadas por forte carga emocional e intensa mobilização popular. A incapacidade de impedir a ação coletiva, ainda que momentânea, coloca em evidência os desafios enfrentados pelo Estado na manutenção da ordem pública e na proteção dos direitos fundamentais, especialmente quando os direitos fundamentais entram em conflito com sentimentos sociais de indignação e desejo de punição imediata, o que reforça a necessidade de observância rigorosa das garantias penais e processuais como forma de contenção do poder punitivo (FERRAJOLI, 2002, p. 24).

Sob essa perspectiva, o caso analisado permite uma reflexão aprofundada sobre a efetividade das garantias constitucionais, especialmente no que se refere ao devido processo legal, à presunção de inocência e à integridade física dos indivíduos sob custódia estatal. Ao mesmo tempo, possibilita examinar até que ponto a atuação das instituições foi suficiente para conter a violência e preservar os princípios que estruturam o sistema penal brasileiro, tendo em vista que a legitimidade do Estado Democrático de Direito está diretamente vinculada ao respeito às garantias fundamentais e à limitação do exercício do poder estatal (MORAES, 2013, p. 15).

O caso analisado não se limita à descrição de um evento criminal isolado, mas representa uma sequência de acontecimentos interligados que envolvem a atuação do Estado, a reação da sociedade e a forma como a violência pode se manifestar em contextos de alta comoção social.

Observa-se que o caso analisado ultrapassa a simples descrição de um fato criminal, evidenciando uma situação em que a forte comoção social influenciou diretamente o desenrolar dos acontecimentos. A sequência dos eventos demonstra não apenas a gravidade do crime praticado contra a criança, mas também as limitações enfrentadas pelo Estado no controle de situações marcadas por intensa mobilização popular. Nesse sentido, o episódio se mostra relevante para a compreensão da relação entre a atuação estatal, a reação da sociedade e os limites

da justiça institucional, servindo como base concreta para a análise jurídica a ser desenvolvida nos tópicos seguintes.

Diante disso, torna-se necessário examinar os acontecimentos que marcaram o caso concreto em análise, a fim de compreender de forma mais precisa como os elementos teóricos anteriormente discutidos se manifestaram no episódio ocorrido em Tabira-PE.

4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA DO CASO

O presente caso ocorreu no município de Tabira, localizado no sertão do estado de Pernambuco, no ano de 2025, e envolveu um episódio de significativa repercussão social, marcado pela morte de uma criança de dois anos e pelo posterior linchamento de um dos suspeitos durante a condução policial. Trata-se de uma situação que ganhou ampla divulgação na imprensa nacional, especialmente pela gravidade dos fatos e pela reação coletiva da população local (SANTOS, 2025).

Conforme amplamente noticiado pelos veículos de comunicação, a criança foi levada a uma unidade de saúde já apresentando sinais de violência, não resistindo aos ferimentos. A gravidade da situação levou à imediata mobilização dos órgãos de segurança pública, que passaram a investigar o caso com o objetivo de esclarecer as circunstâncias do óbito (G1 CARUARU, 2025).

A investigação policial apontou como principais suspeitos os responsáveis pela guarda da criança, que passaram a ser procurados pelas autoridades. Após as diligências iniciais, a Polícia Civil conseguiu localizar e efetuar a prisão dos investigados, que foram conduzidos sob custódia estatal para a continuidade dos procedimentos legais, em um contexto de forte comoção social (BENTO, 2025).

A partir das informações divulgadas, observa-se que a repercussão do caso já havia gerado uma mobilização significativa da população local antes mesmo da condução dos suspeitos à delegacia. De acordo com o que foi noticiado, um grande número de pessoas se concentrou nas proximidades da unidade policial, demonstrando insatisfação e revolta diante da gravidade do crime investigado (FOLHA DE PERNAMBUCO, 2025). Esse cenário evidencia que o ambiente já se encontrava marcado por forte tensão social, o que contribuiu para o agravamento dos eventos posteriores.

Além disso, a concentração de populares em frente à delegacia indica que havia uma expectativa coletiva em relação à chegada dos suspeitos, o que reforça a ideia de que a reação da população não ocorreu de forma totalmente inesperada. A presença de um grande número de pessoas no local demonstra como a comoção social foi se intensificando ao longo do desenvolvimento do caso, ultrapassando os limites da indignação individual e assumindo um caráter coletivo (FOLHA DE PERNAMBUCO, 2025).

A sequência dos fatos indica que, em fevereiro de 2025, ocorreu a morte da criança, fato que deu início à investigação criminal. Posteriormente, os principais suspeitos foram localizados e presos pelas autoridades policiais. Ainda durante o deslocamento de um dos suspeitos sob responsabilidade da força policial, ocorreu um episódio de extrema violência coletiva, no qual populares interceptaram a viatura e retiraram o indivíduo da custódia estatal (BENTO, 2025).

Nesse momento, teve início uma sequência de agressões físicas praticadas por um grupo de pessoas, em via pública, caracterizando um episódio de linchamento. A ação ocorreu de forma rápida e intensa, evidenciando a forte comoção social gerada pelo caso (SANTOS, 2025).

Após o episódio, o indivíduo foi encaminhado para atendimento médico, porém não resistiu aos ferimentos e veio a óbito. O caso foi amplamente repercutido pela imprensa nacional, sendo tratado como um episódio de linchamento ocorrido durante custódia policial, o que levantou questionamentos sobre a atuação estatal na proteção do custodiado (BENTO, 2025).

Diante da gravidade dos acontecimentos, houve também manifestação por parte das autoridades estaduais. Nesse contexto, a governadora de Pernambuco, Raquel Lyra, afirmou que:

> É lamentável que a gente veja cenas como esta. A Corregedoria da Secretaria de Defesa Social já instaurou inquérito para poder apurar esse caso e enxergar os erros que aconteceram. A população não pode revidar com linchamento, o que foi uma barbárie que foi acometida. (BENTO, 2025)

Destacou ainda que:

> O sentimento de justiça aflora muito, especialmente quando se trata de um crime contra uma criança, mas o Estado precisa fazer o seu papel, não só na investigação do crime, mas também na apuração da conduta dos envolvidos no linchamento (BENTO, 2025).

Outro ponto relevante se refere às informações sobre o contexto em que a criança foi encontrada, destacando-se que o caso teve início a partir de relatos que levaram ao socorro da vítima, que estava sob responsabilidade dos investigados. A partir desse momento, foram iniciadas as diligências que culminaram na identificação dos suspeitos e no avanço das investigações, conforme apontado pelas fontes jornalísticas (JORNAL DE COMMERCIO, 2025).

Ainda nesse contexto, verifica-se que as investigações também passaram a considerar possíveis falhas na atuação estatal, especialmente no que se refere à condução dos suspeitos e à contenção da população no momento do deslocamento. Esse aspecto evidencia que, além da apuração do crime em si, houve a necessidade de avaliar a atuação das instituições responsáveis pela segurança pública, ampliando o alcance da análise do caso (JORNAL DE COMMERCIO, 2025).

No dia seguinte, foram instaurados procedimentos investigativos com o objetivo de apurar tanto a responsabilidade pelo crime que resultou na morte da criança quanto às circunstâncias do linchamento ocorrido durante a condução policial, incluindo a atuação das forças de segurança e a participação de populares (G1 CARUARU, 2025).

Dessa forma, o caso se estrutura a partir de dois eixos centrais e interligados: de um lado, a morte da criança, que desencadeou a atuação do sistema de justiça criminal e gerou intensa mobilização social; de outro, o episódio de violência coletiva contra um dos suspeitos sob custódia estatal, que resultou em sua morte.

Observa-se que a repercussão do caso foi intensificada pela forma como os fatos foram divulgados pelos meios de comunicação, que acompanharam desde o início as investigações e a evolução do episódio (G1 CARUARU, 2025).

A dinâmica do caso também evidencia a fragilidade momentânea do controle estatal em situações de grande aglomeração e tensão social, especialmente quando há forte carga emocional envolvida, como demonstrado pela retirada do indivíduo da custódia policial por populares (BENTO, 2025).

A dinâmica dos acontecimentos demonstra que o episódio ultrapassou os limites de uma investigação criminal ordinária, passando a envolver questionamentos acerca da atuação estatal diante da violência coletiva e da proteção de indivíduos sob custódia pública. Assim, torna-se necessário analisar a conduta das forças de segurança e as possíveis falhas institucionais verificadas durante o caso.

4.2 A ATUAÇÃO DAS FORÇAS DE SEGURANÇA E A POSSÍVEL OMISSÃO DO ESTADO

A análise da atuação das forças de segurança no caso em estudo deve partir da compreensão do papel constitucional atribuído ao Estado na garantia da ordem pública e na proteção dos direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 144, que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Nesse sentido, a atuação estatal não se limita à repressão de infrações penais, mas compreende também a obrigação de prevenir situações de risco e proteger a integridade física dos indivíduos.

No contexto do caso analisado, observa-se que, após a prisão dos suspeitos, estes passaram a se encontrar sob custódia estatal, o que implica a assunção, pelo poder público, de um dever específico de proteção. Tal dever decorre diretamente da eficácia dos direitos fundamentais, que não se restringem a limitar a atuação do Estado, mas também impõem a ele obrigações positivas. Nesse sentido, Sarlet (2012, p. 284) destaca que os direitos fundamentais possuem dimensão objetiva, exigindo do Estado uma atuação ativa na proteção dos indivíduos contra violações, inclusive aquelas praticadas por terceiros.

A ocorrência do linchamento durante a condução policial evidencia, portanto, uma possível falha no cumprimento desse dever de proteção. A retirada do indivíduo da custódia estatal por populares, seguida de agressões que resultaram em sua morte, demonstra que o Estado não conseguiu garantir a integridade física de quem se encontrava sob sua responsabilidade direta. Ainda que o episódio tenha ocorrido em um contexto de intensa comoção social, tal circunstância não afasta a obrigação estatal de agir de forma eficaz para prevenir o resultado lesivo.

Nesse sentido, a atuação das forças de segurança deve ser analisada também à luz de sua função institucional. Conforme Moraes (2013, p. 428), a segurança pública constitui um dos instrumentos essenciais para a manutenção do Estado Democrático de Direito, sendo incumbência do Estado garantir a ordem pública e a proteção dos cidadãos. Dessa forma, espera-se que os órgãos de segurança atuem de maneira eficiente, especialmente em situações que envolvam risco previsível de violência coletiva.

A presença de grande número de pessoas nas proximidades da unidade policial, conforme evidenciado no caso, indicava um cenário de tensão social que demandava planejamento prévio e adoção de medidas adequadas de contenção. A eventual ausência ou insuficiência dessas medidas pode ser interpretada como uma forma de omissão estatal, sobretudo quando havia previsibilidade do risco e possibilidade concreta de intervenção por parte das autoridades competentes.

No âmbito jurídico, a omissão estatal não se caracteriza apenas pela ausência absoluta de atuação, mas também pela atuação insuficiente diante de um dever específico de agir. Conforme leciona Mendes (2018, p. 312), o Estado pode ser responsabilizado quando deixa de adotar medidas necessárias para evitar a violação de direitos fundamentais, especialmente em situações nas quais detinha o dever jurídico de proteção. Nesse contexto, a falha na contenção da violência coletiva pode ser compreendida como uma omissão relevante, passível de análise sob a ótica da responsabilidade estatal.

Além da perspectiva jurídica, a análise do caso pode ser aprofundada a partir de uma base teórica sociológica. Weber (2004, p. 56) define o Estado moderno como a entidade que detém o monopólio legítimo do uso da força. Isso significa que apenas o Estado possui legitimidade para exercer a coerção física dentro de seu território, sendo essa uma das características fundamentais de sua autoridade.

Dessa forma, a ocorrência de um linchamento, especialmente em contexto de custódia estatal, evidencia uma ruptura com esse monopólio. Quando a população assume para si a função punitiva, utilizando a violência como forma de resposta ao crime, há uma clara substituição da atuação institucional por uma reação coletiva. Tal situação revela não apenas uma falha pontual na atuação das forças de segurança, mas também um enfraquecimento momentâneo da autoridade estatal.

Importa destacar que essa ruptura está diretamente relacionada aos fatores analisados nas seções anteriores, como a sensação de impunidade, a descrença nas instituições e a influência de narrativas midiáticas. Esses elementos contribuem para a legitimação social da violência e para a aceitação de práticas incompatíveis com os princípios do Estado Democrático de Direito.

No plano jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o Estado pode ser responsabilizado por omissão quando há falha no dever de proteção, especialmente em situações nas quais o indivíduo se encontra sob sua custódia. Nesse sentido, ao julgar o recurso extraordinário 841.526/RS (Tema 592

da Repercussão Geral), a Corte firmou entendimento de que é objetiva a responsabilidade civil do Estado pela morte de detento, evidenciando o dever estatal de garantir a integridade física dos indivíduos sob sua guarda:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º , XLIX , E 37 , § 6º , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37 , § 6º , subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º , inciso XLIX , da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37 , § 6º , da Constituição Federal . 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional . 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO (STF, RE 841.526/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2016).

O caso analisado evidencia que, embora tenha havido atuação estatal na investigação e prisão dos suspeitos, a fase de custódia revelou uma fragilidade significativa na capacidade de contenção da violência coletiva. Tal circunstância

permite identificar a existência de uma omissão relativa, caracterizada pela insuficiência das medidas adotadas para garantir a integridade do indivíduo.

A análise da atuação das forças de segurança demonstra que a efetividade do Estado Democrático de Direito depende não apenas da existência de normas e instituições, mas da capacidade concreta de fazer prevalecer a ordem jurídica mesmo em contextos adversos. A falha na manutenção do monopólio estatal da força e na proteção do indivíduo sob custódia reforça a necessidade de fortalecimento das instituições, sob pena de se abrir espaço para a consolidação de práticas de justiça privada, incompatíveis com os fundamentos constitucionais.

As fragilidades identificadas na atuação estatal durante o episódio produzem reflexos que ultrapassam o âmbito administrativo e operacional, alcançando diretamente a proteção dos direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente. Nesse sentido, torna-se imprescindível examinar o caso também sob a perspectiva jurídico-constitucional.

4.3 ANÁLISE JURÍDICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O caso ocorrido no município de Tabira-PE, em 2025, à luz da Constituição Federal de 1988, evidencia a ocorrência de graves violações a direitos fundamentais, especialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana, ao direito à vida e às garantias processuais penais. Conforme estabelecido no art. 1º, inciso III, da Constituição, a dignidade da pessoa humana constitui fundamento do Estado Democrático de Direito, funcionando como parâmetro interpretativo e limitador de toda atuação estatal e social.

Observa-se que o linchamento de um indivíduo sob custódia estatal representa afronta direta a esse princípio, uma vez que a dignidade humana não se condiciona à conduta do indivíduo, tampouco à gravidade da imputação que lhe é atribuída. Mesmo diante de suspeitas de prática de crime de extrema gravidade, o ordenamento jurídico assegura a todos os indivíduos um núcleo mínimo de proteção, que impede a submissão a tratamentos desumanos ou degradantes. Nesse sentido, conforme leciona Sarlet (2012, p. 73), a dignidade da pessoa humana constitui valor-fonte de todos os direitos fundamentais, impondo limites não apenas ao Estado, mas também à atuação dos particulares.

Além disso, o episódio revela violação ao direito fundamental à vida, previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal. A morte do indivíduo, decorrente da ação coletiva de populares, evidencia a falha na preservação desse direito, sobretudo considerando que a vítima se encontrava sob a responsabilidade do Estado no momento dos fatos. Tal circunstância agrava a situação jurídica, pois impõe ao poder público o dever reforçado de proteção da integridade física daqueles que se encontram sob sua custódia.

No âmbito das garantias processuais, verifica-se também a afronta ao devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. No caso concreto, a aplicação de uma sanção ainda que informal e ilegítima ocorreu à margem de qualquer procedimento legal, sem observância das etapas processuais, da ampla defesa ou do contraditório. Conforme destaca Aury Lopes (2023, p. 89), o processo penal é instrumento de contenção do poder punitivo, sendo essencial para impedir que a punição ocorra de forma arbitrária ou baseada em impulsos sociais momentâneos.

Sob essa perspectiva, o linchamento ocorrido em Tabira configura verdadeira negação da lógica processual penal, substituindo a atuação estatal por uma reação coletiva descontrolada. Trata-se de um cenário em que a sociedade, movida por sentimentos de indignação e revolta, assume indevidamente a função de julgar e punir, rompendo com os limites impostos pelo Estado Democrático de Direito.

Ainda no campo das garantias constitucionais, observa-se a violação ao princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. No caso analisado, o indivíduo foi submetido a uma punição extrema antes mesmo da conclusão das investigações, o que evidencia a antecipação indevida de juízo de culpabilidade por parte da coletividade.

De acordo com Gilmar Mendes (2020, p. 412), a presunção de inocência representa uma das mais relevantes garantias do Estado Democrático de Direito, funcionando como barreira contra condenações precipitadas e arbitrariedades. Sua violação, portanto, não compromete apenas a situação individual do acusado, mas fragiliza todo o sistema de justiça penal.

No âmbito do Direito Penal, a conduta praticada pelos envolvidos no linchamento pode ser enquadrada, em tese, como crime de homicídio, nos termos

do art. 121 do Código Penal. Além disso, a natureza coletiva da ação não afasta a responsabilização individual dos participantes, uma vez que, conforme ensina Nucci (2022, p. 598), a coautoria em crimes dessa natureza se configura quando há participação consciente e voluntária na execução do delito, ainda que em contexto de atuação em grupo.

Para além do enquadramento jurídico tradicional, o caso de Tabira também suscita uma reflexão crítica acerca da ausência de tipificação penal específica para o linchamento no ordenamento jurídico brasileiro. Embora a conduta possa ser juridicamente subsumida a tipos já existentes, como o homicídio (art. 121 do Código Penal) e, em determinados aspectos, ao exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do Código Penal), tal enquadramento não esgota a complexidade do fenômeno analisado.

Isso porque o linchamento apresenta características próprias que o distinguem de outras formas de violência individual, especialmente, sua natureza coletiva, a diluição da responsabilidade entre múltiplos agentes e a substituição do Estado na aplicação da punição. No caso concreto, a atuação de um grupo de pessoas que, movidas por indignação, interceptaram a atuação estatal e executaram uma sanção imediata evidencia uma ruptura com o modelo de justiça institucional, aproximando-se de práticas de punição informal que o Direito Penal moderno busca evitar.

Nesse sentido, a utilização exclusiva de tipos penais tradicionais pode revelar uma limitação do sistema penal em captar, de forma adequada, a especificidade do linchamento enquanto fenômeno jurídico social. Conforme observa Nucci (2022), embora o concurso de pessoas permita a responsabilização individual dos envolvidos, ele não resolve integralmente os desafios decorrentes da atuação coletiva difusa, especialmente no que se refere à individualização das condutas em contextos de violência multitudinária.

Sob uma perspectiva crítica, Zaffaroni et al. (2003) apontam que o Direito Penal apresenta limites estruturais na resposta a fenômenos complexos de violência social, sobretudo quando tais práticas decorrem de dinâmicas coletivas e de falhas institucionais. Nesse contexto, o linchamento pode ser compreendido não apenas como um crime, mas como uma manifestação de crise na legitimidade do sistema penal e na capacidade do Estado de exercer, de forma efetiva, o controle social formal.

Além disso, a análise à luz do garantismo penal de Ferrajoli (2002) reforça que a ausência de mediação institucional e de respeito às garantias fundamentais transforma a punição em ato arbitrário, incompatível com o Estado Democrático de Direito. Para o autor, a legitimidade do poder punitivo está condicionada à observância estrita das garantias legais, de modo que qualquer forma de sanção aplicada fora desses parâmetros, como ocorre no linchamento, representa uma negação do próprio Direito.

A inexistência de um tipo penal específico para o linchamento pode ser compreendida como um indicativo das dificuldades do Direito Penal em lidar com práticas que envolvem não apenas a conduta individual, mas também fatores sociais, emocionais e institucionais. No caso de Tabira, essa limitação torna-se evidente, na medida em que o episódio não se restringe à prática de um homicídio, mas revela uma ruptura com o monopólio estatal da força e com os fundamentos do sistema de justiça penal.

Por outro lado, é importante reconhecer que a criação de um tipo penal autônomo não constitui, por si só, solução suficiente para o problema, uma vez que o linchamento está profundamente relacionado a fatores estruturais, como a descrença nas instituições e a sensação de impunidade, aspectos já analisados nas seções anteriores. Ainda assim, a ausência de tipificação específica pode contribuir para a invisibilização jurídica do fenômeno, dificultando sua compreensão e o desenvolvimento de respostas mais adequadas por parte do Estado.

Assim, o caso analisado evidencia que, embora o ordenamento jurídico disponha de mecanismos formais para a responsabilização dos envolvidos, a resposta penal tradicional pode se mostrar limitada diante da complexidade do linchamento, reforçando a necessidade de uma abordagem que vá além da mera subsunção típica e considere as múltiplas dimensões do fenômeno.

A análise do caso demonstra que a atuação coletiva não dilui a responsabilidade penal, mas, ao contrário, evidencia a gravidade da conduta, especialmente quando praticada de forma violenta e em contexto de supressão das garantias fundamentais. O linchamento, portanto, não pode ser compreendido como resposta legítima ao crime, mas como uma nova infração penal, igualmente grave e incompatível com os valores constitucionais.

O episódio ocorrido em Tabira evidencia uma ruptura significativa com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, na medida em que múltiplos direitos

fundamentais foram simultaneamente violados. A dignidade da pessoa humana, o direito à vida, o devido processo legal e a presunção de inocência foram desconsiderados em favor de uma resposta imediata e violenta, pautada por critérios emocionais e não jurídicos.

A análise jurídica do caso confirma que o linchamento não representa apenas um desvio pontual de conduta, mas uma afronta estrutural à ordem constitucional, reforçando a necessidade de fortalecimento das instituições e de reafirmação das garantias fundamentais como limites intransponíveis ao exercício do poder punitivo, seja ele estatal ou social.

Contudo, as consequências do caso analisado não se restringem às violações jurídicas individualmente consideradas. O episódio também produz relevantes impactos sociais e simbólicos, especialmente no que se refere à percepção coletiva sobre justiça, segurança pública e legitimidade institucional, aspectos que merecem análise mais aprofundada.

4.4 IMPLICAÇÕES SOCIAIS E SIMBÓLICAS DO CASO PARA O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

O estudo do fato ocorrido em Tabira-PE evidencia que o linchamento não pode ser compreendido apenas como um desvio pontual de conduta ou como uma reação isolada da coletividade, mas sim como manifestação de um fenômeno social complexo, que se desenvolve em contextos marcados por intensa comoção coletiva, fragilidade institucional e descrença na efetividade do sistema de justiça. Nesse sentido, conforme demonstrado nas seções anteriores, tais elementos se articulam na produção de respostas sociais que tensionam diretamente os limites do Estado Democrático de Direito.

Nesse cenário, o linchamento pode ser compreendido como manifestação daquilo que José de Souza Martins (2015) denomina de “justiça popular”, caracterizada pela atuação direta da coletividade na aplicação de sanções. No caso de Tabira, essa dinâmica se evidencia de forma concreta, uma vez que a população, diante da gravidade do crime e da forte repercussão social, assumiu a função punitiva, deslocando o exercício da justiça das instituições para o âmbito coletivo. Tal atuação não representa uma forma legítima de justiça, mas evidencia a fragilidade das estruturas estatais, na medida em que revela a substituição da ordem

jurídica por práticas informais baseadas na emoção e na percepção imediata de justiça.

Sob a perspectiva criminológica, esse fenômeno pode ser associado à crise do sistema penal, especialmente no que se refere à sua seletividade e à dificuldade de responder de forma eficaz às demandas sociais. Conforme aponta Zaffaroni (1999), a percepção de ineficiência do sistema contribui para a formação de um imaginário social pautado na descrença institucional, favorecendo o surgimento de respostas punitivas extralegais. No caso analisado, a violência coletiva não surge de forma espontânea, mas se insere em um contexto no qual a população passa a enxergar a punição estatal como insuficiente, legitimando, ainda que implicitamente, a adoção de medidas violentas como forma de resolução de conflitos.

Essa dinâmica se intensifica quando se observa a existência de práticas sociais que relativizam a legalidade em determinados contextos. Nesse sentido, Michel Misse (2008) destaca a presença de “ilegalismos” na sociedade, isto é, condutas ilícitas que, em determinadas circunstâncias, passam a ser toleradas ou socialmente aceitas. O linchamento, nesse cenário, pode ser compreendido como uma dessas práticas, especialmente quando ocorre sob forte mobilização coletiva e é interpretado como resposta legítima à criminalidade, como se verificou no caso de Tabira.

Além disso, a análise do fenômeno revela que tais práticas não se distribuem de maneira aleatória na sociedade, recaindo, em regra, sobre indivíduos em situação de vulnerabilidade social. Essa constatação evidencia que o linchamento reproduz padrões de seletividade já presentes no sistema penal formal, direcionando a violência coletiva a determinados grupos sociais. Nesse sentido, observa-se que a chamada “justiça popular” não se apresenta como mecanismo neutro, mas como prática que reforça desigualdades estruturais e amplia processos de exclusão social, conforme também problematizado pela criminologia crítica (ZAFFARONI, 1999; MISSE, 2008).

A compreensão do fenômeno exige, ainda, a análise do papel do medo e da insegurança social na formação dessas reações coletivas. Conforme observa Bauman (2008), a sociedade contemporânea é marcada por um sentimento constante de vulnerabilidade, que tende a produzir respostas imediatas e emocionalmente orientadas. No episódio analisado, a gravidade do crime, associada à sua ampla repercussão, contribuiu para a intensificação desse sentimento,

favorecendo a emergência de uma reação coletiva violenta, na qual a racionalidade jurídica cede espaço à lógica da punição imediata. Esse cenário contribui, inclusive, para a banalização da violência, que passa a ser percebida, em determinados contextos, como instrumento legítimo de resolução de conflitos.

Diante desse quadro, evidencia-se que a ocorrência do linchamento representa uma ruptura com um dos pilares fundamentais do Estado moderno: o monopólio legítimo do uso da força, conforme estabelecido por Max Weber (1999). A incapacidade de impedir a ação coletiva, sobretudo em contexto de custódia estatal, demonstra uma falha concreta na atuação do Estado, comprometendo não apenas a ordem pública, mas também a legitimidade das instituições responsáveis pela aplicação do direito. Tal ruptura evidencia que, quando o Estado não exerce de forma efetiva seu papel, abre-se espaço para a atuação de mecanismos informais de punição, baseados na força e na vontade coletiva.

Sob essa perspectiva, o linchamento também produz efeitos simbólicos relevantes para o sistema penal brasileiro, uma vez que transmite à sociedade a ideia de falência das instituições responsáveis pela administração da justiça. Essa percepção contribui para o enfraquecimento da confiança coletiva no Estado e reforça a crença de que a solução dos conflitos deve ocorrer fora dos limites legais, o que compromete diretamente a legitimidade do ordenamento jurídico e favorece a reprodução de práticas violentas.

O linchamento analisado não pode ser compreendido apenas como um evento de violência pontual, mas como expressão de dinâmicas sociais mais amplas relacionadas à construção social da punição e à forma como a sociedade percebe a eficácia das instituições estatais. A compreensão desse fenômeno exige considerar que reações coletivas dessa natureza é resultado de processos históricos e comunicacionais que moldam expectativas sociais sobre justiça e segurança.

A circulação de informações em ambientes de alta conectividade contribui para a formação de percepções coletivas sobre criminalidade e risco. Nesse sentido, a teoria do agendamento (*agenda-setting*) demonstra que a seleção e a repetição de temas pelos meios de comunicação influenciam a percepção pública sobre quais problemas são mais relevantes (McCOMBS; SHAW, 1972). Em contextos de violência, essa dinâmica pode intensificar a sensação de urgência social e contribuir para respostas emocionais coletivas.

Além disso, a comunicação contemporânea em redes digitais amplia a velocidade e o alcance da disseminação de conteúdos, favorecendo a formação de interpretações imediatas e pouco mediadas por reflexão institucional. A sociedade em rede, conforme Castells (1999), caracteriza-se pela intensificação dos fluxos informacionais e pela reorganização das formas de interação social, o que impacta diretamente a construção de julgamentos coletivos em situações de crise.

A literatura clássica sobre comportamento de multidões também contribui para a compreensão de episódios de violência coletiva. Gustave Le Bon (1895) sustenta que, em contextos de aglomeração, ocorre um processo de dissolução da racionalidade individual, com predominância de impulsos emocionais e de contágio psicológico. Embora essa abordagem seja posteriormente criticada e complementada por estudos contemporâneos, ela ainda oferece elementos relevantes para a análise de reações coletivas intensas.

A dimensão emocional desses fenômenos não atua de forma isolada, mas se articula com percepções sociais sobre a capacidade de resposta do sistema de justiça. A confiança nas instituições pode ser compreendida como elemento fundamental para a estabilidade social, uma vez que sua fragilização tende a ampliar a busca por soluções alternativas fora do âmbito jurídico. Nesse sentido, Luhmann (1979) destaca que a confiança funciona como mecanismo de redução da complexidade social, permitindo a aceitação das decisões institucionais mesmo em contextos de incerteza.

Quando essa confiança é abalada, abre-se espaço para formas de justiça informal, nas quais a punição passa a ser percebida como resposta direta e imediata ao conflito. A literatura criminológica aponta que esse deslocamento está relacionado à percepção de ineficiência institucional e à dificuldade do sistema penal em responder de maneira satisfatória às expectativas sociais de segurança.

A noção de justiça expressiva contribui para compreender esse deslocamento, na medida em que a punição deixa de ser apenas um mecanismo jurídico e passa a funcionar como forma de manifestação simbólica de reprovação social (GARLAND, 2001). Em contextos de forte comoção, essa dimensão simbólica pode se sobrepor aos limites normativos estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

A criminologia crítica também oferece elementos relevantes para a análise do fenômeno. Zaffaroni (1999) destaca que o sistema penal opera de forma seletiva e frequentemente não corresponde às expectativas sociais de justiça, o que contribui

para a sua deslegitimação simbólica. Nesse mesmo sentido, Michel Misse (2008) analisa a existência de ilegalismos socialmente tolerados, evidenciando que determinadas práticas à margem da legalidade podem ser percebidas como aceitáveis em contextos específicos.

Essas dinâmicas contribuem para a formação de um ambiente em que a violência coletiva pode ser interpretada como resposta possível à criminalidade, ainda que juridicamente incompatível com os princípios do Estado Democrático de Direito. Trata-se de um processo de deslocamento entre legalidade formal e legitimidade percebida, no qual critérios emocionais e morais passam a influenciar a avaliação social da punição.

A ocorrência de episódios de violência coletiva também produz efeitos simbólicos sobre a percepção da segurança pública. O Estado moderno, conforme Weber (1999), fundamenta-se no monopólio legítimo do uso da força, de modo que sua fragilização prática compromete a própria autoridade institucional. Quando esse monopólio é relativizado, ainda que momentaneamente, instala-se uma crise simbólica de autoridade.

Esse tipo de evento tende a reforçar narrativas de falência institucional, impactando diretamente a confiança social no sistema penal. A repetição dessas percepções pode gerar ciclos de deslegitimação, nos quais a população passa a atribuir menor eficácia às instituições formais de justiça, fortalecendo a busca por respostas imediatas e extralegais.

A análise do caso evidencia que a violência coletiva deve ser compreendida como fenômeno multidimensional, envolvendo aspectos comunicacionais, psicológicos, institucionais e jurídicos. Seu enfrentamento não se limita à repressão penal, mas exige o fortalecimento da legitimidade institucional, da confiança social e da capacidade estatal de resposta.

O episódio analisado revela que a estabilidade do sistema penal depende não apenas da existência de normas jurídicas, mas também da manutenção de vínculos de confiança entre sociedade e instituições, sem os quais se intensificam práticas de justiça informal, incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Assim, o caso de Tabira revela implicações significativas para o sistema penal brasileiro, ao evidenciar que sua efetividade não depende apenas da existência de normas jurídicas, mas da capacidade concreta de sua aplicação, especialmente em situações de crise. A ocorrência do linchamento demonstra que a ausência de

respostas institucionais eficazes pode contribuir para a substituição da justiça formal por práticas arbitrárias, comprometendo os fundamentos do ordenamento jurídico.

Por fim, o episódio analisado reforça a necessidade de fortalecimento das instituições e de reafirmação das garantias constitucionais como mecanismos indispensáveis à contenção da violência. A superação de práticas como o linchamento exige não apenas a responsabilização dos envolvidos, mas também a adoção de medidas estruturais capazes de restaurar a confiança da população no sistema de justiça. Somente a partir de uma atuação estatal efetiva e comprometida com os princípios do Estado Democrático de Direito será possível impedir a consolidação de formas de justiça privada e assegurar a preservação da ordem jurídica.

Além das implicações sociais e simbólicas anteriormente examinadas, o caso também evidencia a necessidade de reflexão acerca dos limites operacionais da atuação estatal em cenários marcados por intensa mobilização coletiva e elevada tensão social.

4.4.1 Responsabilidade institucional e limites operacionais da segurança pública

O episódio de linchamento ocorrido no município de Tabira-PE, em 2025, além de suscitar reflexões sobre a responsabilidade jurídica do Estado, também evidencia limitações operacionais concretas das estruturas de segurança pública diante de situações de elevada tensão social. Nessa perspectiva, a análise do caso deve considerar não apenas o dever abstrato de proteção estatal, mas também as condições práticas de execução das atividades policiais em cenários de risco coletivo.

A Administração Pública contemporânea está vinculada ao princípio da boa administração, que exige eficiência, planejamento e capacidade de antecipação de riscos. Conforme Juarez Freitas (2014), esse princípio impõe ao Estado o dever de buscar resultados concretos socialmente adequados, o que inclui a adoção de medidas organizacionais capazes de reduzir a probabilidade de falhas na prestação de serviços essenciais, como a segurança pública. Assim, não se trata apenas de agir após a ocorrência de eventos críticos, mas de estruturar mecanismos que evitem sua materialização.

No contexto da segurança pública, a atuação estatal depende de planejamento operacional e capacidade de gestão de multidões, especialmente em ocorrências com forte repercussão social. Nesse ponto, Di Pietro (2023) destaca que a atividade administrativa deve ser analisada também sob a ótica da eficiência e da adequação dos meios empregados, sendo a falha na organização do serviço público um elemento relevante para a configuração de responsabilidade estatal. Dessa forma, não apenas a ausência de ação, mas também a inadequação dos procedimentos adotados pode comprometer a efetividade da atuação estatal.

No caso analisado, a condução de indivíduo sob custódia em ambiente de forte mobilização popular exige protocolos específicos de contenção e escolta, voltados à prevenção de interferências externas. A inexistência ou insuficiência de tais mecanismos evidencia uma limitação estrutural da atuação policial, especialmente em contextos nos quais há previsibilidade de reação coletiva. Essa limitação não se refere apenas à reação imediata dos agentes, mas à própria capacidade institucional de planejamento preventivo.

Sob a perspectiva da segurança pública, Bayley (2001) observa que a eficácia do policiamento está diretamente relacionada à sua capacidade de prevenir desordens e controlar situações de risco antes que estas se intensifiquem. O policiamento preventivo, nesse sentido, não se limita à presença física de agentes, mas envolve estratégia, inteligência operacional e coordenação institucional. Quando tais elementos não estão adequadamente estruturados, aumenta-se significativamente a vulnerabilidade de indivíduos sob custódia estatal.

Além disso, a análise do caso revela que a atuação das forças de segurança em situações de comoção coletiva exige não apenas reação imediata, mas também protocolos integrados entre diferentes órgãos estatais, incluindo planejamento prévio, avaliação de risco e coordenação de deslocamentos. A ausência de integração operacional pode resultar em lacunas de proteção, que não decorrem necessariamente de intenção ou negligência individual, mas de falhas sistêmicas na organização do serviço público.

Dessa forma, a responsabilidade institucional do Estado, nesse contexto, não se limita à verificação de omissão direta, mas envolve a análise da capacidade estrutural de resposta em situações complexas. A segurança pública, enquanto função essencial do Estado, depende da articulação entre planejamento administrativo, eficiência operacional e capacidade de antecipação de riscos,

elementos que, quando fragilizados, comprometem a proteção de direitos fundamentais.

Conclui-se, portanto, que o episódio analisado evidencia não apenas desafios jurídicos relacionados ao dever de proteção estatal, mas sobretudo limitações operacionais do aparato de segurança pública diante de cenários de elevada tensão social. A superação dessas fragilidades exige o fortalecimento de mecanismos de planejamento, coordenação institucional e prevenção de riscos, de modo a assegurar a efetividade da atuação estatal e evitar a repetição de episódios semelhantes.

Diante do percurso analítico desenvolvido neste capítulo, é possível afirmar que a hipótese formulada se confirma, na medida em que o linchamento, ainda que impulsionado por intensa comoção social diante de um crime de elevada gravidade, representa uma ruptura com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Isso ocorre porque a reação coletiva desloca indevidamente para a esfera privada uma função que é exclusiva do Estado, qual seja, a aplicação legítima do poder punitivo, afastando-se dos parâmetros jurídicos que regulam a responsabilização penal.

A análise do caso concreto evidenciou que tal prática resulta em violações diretas a direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, dentre os quais se destacam a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, o devido processo legal e a presunção de inocência. A supressão dessas garantias demonstra que a violência coletiva, ainda que socialmente motivada, não encontra respaldo no ordenamento jurídico, revelando-se incompatível com os princípios que estruturam o sistema penal brasileiro.

Verificou-se, ainda, que o episódio não pode ser compreendido de forma isolada, estando diretamente relacionado a fragilidades na atuação estatal, especialmente no que se refere à capacidade de prevenção e contenção de situações de violência coletiva. A insuficiência de mecanismos operacionais e de planejamento contribui para a exposição de indivíduos sob custódia a riscos previsíveis, o que, por sua vez, impacta negativamente a percepção de legitimidade das instituições públicas e favorece a emergência de práticas de justiça paralela.

Nesse contexto, o linchamento ultrapassa a dimensão de um ilícito penal específico, assumindo contornos de um fenômeno que revela tensões estruturais no âmbito do sistema de justiça. Sua ocorrência evidencia não apenas a falha na proteção de direitos fundamentais, mas também um cenário de fragilização

institucional que compromete a confiança social no Estado. Assim, reforça-se a necessidade de fortalecimento das estruturas estatais e de reafirmação das garantias constitucionais como limites indispensáveis à atuação punitiva, de modo a preservar a integridade do Estado Democrático de Direito.

Diante das análises desenvolvidas ao longo deste capítulo, observa-se que o caso de Tabira-PE evidencia não apenas a complexidade jurídica do fenômeno do linchamento, mas também suas múltiplas repercussões sociais, institucionais e constitucionais. A partir dessas constatações, torna-se possível avançar para as considerações finais da pesquisa, retomando as hipóteses inicialmente propostas e os resultados alcançados ao longo do estudo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar o fenômeno do linchamento no contexto do Estado Democrático de Direito, a partir do estudo de caso do episódio ocorrido no município de Tabira-PE, em 2025, envolvendo a morte de uma criança e a posterior morte de um dos suspeitos sob custódia estatal. Partiu-se da hipótese de que o linchamento, ainda que motivado por intensa comoção social, configurou ruptura com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, sobretudo por deslocar para a esfera privada o exercício do poder punitivo, cuja titularidade é exclusivamente estatal.

A partir da análise teórica desenvolvida, constatou-se que o monopólio estatal da jurisdição e do uso legítimo da força constituiu elemento estruturante do Estado Democrático de Direito, sendo indispensável para a contenção da violência e para a preservação das garantias fundamentais. Nesse sentido, a substituição da atuação institucional por reações coletivas violentas não comprometeu apenas a ordem jurídica formal, mas atingiu a própria legitimidade do sistema de justiça.

No caso concreto examinado, verificou-se que, embora tenha havido atuação estatal na fase investigativa e na prisão dos suspeitos, o momento de custódia revelou fragilidades relevantes na proteção do indivíduo sob responsabilidade do Estado. Tal cenário possibilitou a intervenção de populares e resultou no linchamento de um custodiado, evidenciando não apenas falha operacional, mas também possível omissão estatal diante de um contexto de risco previsível, marcado por forte mobilização social.

Sob a perspectiva jurídico-constitucional, restou evidenciada a violação de garantias fundamentais estruturantes, como a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, o devido processo legal e a presunção de inocência. A imposição de uma sanção extralegal, imediata e coletiva revelou a substituição do procedimento jurídico institucionalizado por uma lógica de justiça privada, incompatível com os fundamentos do Estado Constitucional de Direito.

Além disso, constatou-se que o fenômeno do linchamento não se esgotou na esfera penal, possuindo também dimensão social e simbólica relevante. A intensa repercussão do caso, associada à percepção de insuficiência das instituições estatais, contribuiu para a erosão da confiança no sistema de justiça e para a

legitimação social de práticas de punição extralegal, o que representou risco direto à estabilidade do ordenamento jurídico.

Confirmou-se a hipótese inicialmente formulada, no sentido de que o linchamento constituiu ruptura com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, na medida em que transferiu à coletividade uma função que foi constitucionalmente reservada ao Estado. Ainda que impulsionado por sentimentos de indignação social, tal prática mostrou-se juridicamente inadmissível, por violar garantias fundamentais e enfraquecer a autoridade das instituições responsáveis pela aplicação do direito.

Por fim, concluiu-se que o enfrentamento de episódios dessa natureza não pôde se restringir à responsabilização penal individual dos envolvidos. Tornou-se necessário o fortalecimento das instituições de segurança pública, com especial atenção à capacidade de planejamento, prevenção e gestão de situações de crise, bem como a reafirmação das garantias constitucionais como limites inafastáveis ao poder punitivo. Somente a partir da efetivação concreta desses mecanismos será possível reduzir a ocorrência de práticas de justiça privada e preservar a integridade do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Márcia Franz. **Jornalismo Popular**. São Paulo: Contexto, 2006.

ARAGÃO, Aline Ribeiro; LAMARCK, Sarah; MADEIRA, Hewldson Reis. Espetacularização punitiva: a influência da mídia e dos meios de comunicação no devido processo legal criminal. CORDIS**: Revista Eletrônica de História Social da Cidade**, São Paulo, n. 35, Edição Especial, 2025.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém:** um relato sobre a banalidade do mal. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1979.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Limites e justificação do poder do Estado**. 2. ed. São Paulo: Vozes, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAYLEY, David H. **Padrões de policiamento:** uma análise internacional. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 5. ed. São Paulo: Atena, 1956.

BECCARIA, Cesare**. Dos Delitos e das Penas**. Trad. Paulo M. Oliveira. Rio de Janeiro: Ediouro, 1985, p. 80.

BERGER, Peter Ludwig; LUCKMANN, Thomas. A sociedade como realidade objetiva. In: **A construção social da realidade**. 24. ed. Petrópolis: Vozes, 2004. p. 69–172.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BENTO, Gabriela. **Suspeita de matar criança em PE diz ter sido vítima de violência policial**. CNN BRASIL, 20 fev. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/nordeste/pe/suspeita-de-matar-crianca-em-pe-diz-ter-sido-vitima-de-violencia-policial/. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1940. Última atualização disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 mar. 2026.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Linchamento como medida alternativa penal:** a barbárie que se instala. Migalhas de Peso, Migalhas, Porto Alegre, 02 ago. 2017. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/263000/linchamento-como-medida-alternativa-penal--a-barbarie-que-se-instala. Acesso em: 04 mar. 2026.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

COHEN, Stanley. **Folk Devils and Moral Panics:** The Creation of the Mods and Rockers. London: MacGibbon and Kee, 1972.

COSTA, Yuri. **(Re)significando uma cidade em fragmentos:** o discurso da mídia sobre a violência urbana e o fenômeno da naturalização dos linchamentos na Ilha do Maranhão. Caderno Pós-Ciências Sociais, São Luís, v. 1, n. 1, p. 83–97, jan.–jul., 2004.

D'AGOSTINO, Rosanne. **Dias de intolerância**. G1. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/dias-de-intolerancia/platb/. Acesso em: 27 nov. 2025.

DEBORD, Guy**. A sociedade do espetáculo**. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DOTTI, Rene Ariel. Bases alternativas para o sistema de penas. 2. ed. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 1998.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Martin Fontes, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FOLHA DE PERNAMBUCO. **Multidão cerca delegacia após prisão de casal suspeito de matar menino em Tabira**. Folha de Pernambuco, 19 fev. 2025. Disponível em: https://www.folhape.com.br/noticias/tabira-multidao-cerca-delegacia-apos-prisao-de-casal-que-matou-menino/392682/. Acesso em: 15 abr. 2026.

FREITAS, Juarez. **O direito fundamental à boa administração pública**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

G1 CARUARU. **Caso Arthur:** MPPE denuncia mulher apontada como autora da morte de criança de 2 anos em Tabira. G1 Caruaru, 09 mai. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2025/05/09/caso-arthur-mppe-

denuncia-mulher-apontada-como-autora-da-morte-de-crianca-de-2-anos-em-tabira.ghtml. Acesso em: 15 abr. 2026.

GOMES, Luiz Flávio. **Mídia e caso Nardoni:** haverá julgamento objetivo e independente? São Paulo, mai./2009. Disponível em: http://www.lfg.com.br. Acesso em: 05 mar. 2026.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Volume IV. 11ª ed. Niterói: Impetus, 2015, p. 659.

GRINOVER, Antonio Pimentel. As garantias constitucionais do direito de ação. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1973.

HAN, Byung-Chul. **A sociedade da transparência**. São Paulo: Vozes, 2013.

HERNANDES, Nilton. **A mídia e seus truques:** o que o jornal, revista, TV, rádio e internet fazem para captar a atenção do público. São Paulo: Contexto, 2006.

JORNAL DO COMMERCIO. **"Barbárie", diz Raquel Lyra sobre linchamento de suspeito de matar menino**. Jornal do Commercio, 20 fev. 2025. Disponível em: https://digital.jc.uol.com.br/edicao?ed=2226&materia=86574. Acesso em: 15 abr. 2026.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 2. ed. traduzido por André Pimentel e Francisco de Oliveira. São Paulo: Martins Fontes, 1945.

LONGHI, Naiara. **Sensacionalismo e Jornalismo Popular:** um estudo de caso. In: XXVIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, 2005.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

LUZ, Maria Aparecida Martins da. Linchamento: uma prática de punição extrajudicial. **Revista da Defensoria Pública RS**, Porto Alegre, v. 16, n. 36, p. 248–265, 2025.

MACÊDO, Roberta. **Fundamentos do garantismo penal:** na visão de Luigi Ferrajoli. 49 f. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processual Penal) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2011. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4740/1/Monografia_ROBERTA%20MAC%C3%8ADO_Especializa%C3%A7%C3%A3o_2011.pdf. Acesso em: 05 mar. 2026.

MARCÃO, Roberto. **Curso de processo penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

MARTINS, José de Souza. Linchamento, o lado sombrio da mente conservadora. Tempo Social: **Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 11-26, 1996.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos:** a justiça popular no Brasil. São Paulo: Contexto, 2015.

MATTOS, Jéssica de. **Linchamentos no Brasil:** uma análise acerca da dupla falha do Estado quanto à jurisdição penal. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

MELLO, Carça Gomes de. Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 5, n. 2, p. 106–122, ago. 2010.

MELLO, Sílvia Leser de. A cidade, a violência e a mídia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 21, p. 189–195, jan.–mar. 1998.

MENANDRO, Paulo Rogério Meira; SOUZA, Lídio de. **Linchamentos no Brasil:** a justiça que não tarda, mas falha. Vitória (ES): Fundação Ceciliano Abel de Almeida – Centro de Estudos Gerais, UFES, 1991.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MISSE, Michel. **Crime e violência no Brasil contemporâneo:** estudos de sociologia do crime e da violência urbana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Constituição Interpretada e legislação constitucional**. 9. ed. Atualizada até a EC nº 71/12. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Dênis de. **Por uma outra comunicação:** mídia, mundialização cultural e poder. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. Direito constitucional brasileiro. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2010.

NOGUEIRA, Antônio Luís Hoesel. **A mídia e a construção do imaginário social**. Jornal Minuano, Bagé, 24 jun. 2021. Disponível em: https://www.jornalminuano.com.br/noticia/2021/07/02/a-midia-e-a-construcao-do-imaginario-social. Acesso em: 05 mar. 2026.

NOVO, Benigno Núñez. **Estado Democrático de Direito**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estado-democratico-de-direito/729515763. Acesso em: 20 nov. 2025.
NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: https://direitom1universo.files.wordpress.com/2016/06/cc3b3digo-penal-comentado-

guilherme-nucci-ed-forense-14c2aa-edic3a7c3a30-2014.pdf. Acesso em: 26 nov. 2025.

OLIVEIRA, Emanuelle Amorim de; SILVA, Victor Daniel Oliveira da. Casos de grande repercussão no direito penal brasileiro – a influência midiática. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 11, p. 1618–1630, 30 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: https://www.un.org/pt/about-us/universal-declaration-of-human-rights. Acesso em: 05 mar. 2026.

PASTANA, Débora Regina. **Cultura do medo:** reflexos sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil. São Paulo: Método, 2003.

RIBEIRO JUNIOR, Humberto; VELOSO, Felipe Machado. **O linchamento de Gilbercan Mezini e a narrativa midiática:** notas sobre a transformação do indivíduo em homo sacer. Sociedade e Cultura, Goiânia, v. 19, n. 1, p. 51–60, jan./jun. 2016. Disponível em: https://revistas.ufg.br/fcs/article/view/47117. Acesso em: 15 out. 2025.

RIOS, José Arthur. **Linchamentos:** do arcaico ao moderno. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 25, n. 100, p. 207-238, out./dez. 1988. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/179495. Acesso em: 27 nov. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo:** para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, José Matheus. **Suspeito de matar criança é linchado e morto por multidão no sertão de PE**. FOLHA DE S.PAULO. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2025/02/suspeito-de-matar-crianca-e-linchado-e-morto-por-multidao-no-sertao-de-pe.shtml. Acesso em: 15 abr. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JÚNIOR, Alceu. Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002.

SHIRKY, Clay. **Here Comes Everybody:** The Power of Organizing Without Organizations. New York: Penguin, 2008.

SILVA, Arthur Frazão Ferreira da; BRINGEL, Lara Lívia Cardoso da Costa. Como o poder da mídia na sociedade influencia a livre manifestação do pensamento. **Revista Escola de Governo de Alagoas**, 2. ed., v. 1, 2024.

STF. **Recurso Extraordinário 841.526/RS**. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 30 mar. 2016, DJe 01 ago. 2016.

TAUFENER, Larissa da Silva; JACOB, Alexandre. A capacidade da influência midiática e seus reflexos nas decisões judiciais. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 7, 2023.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

WEBER, Max. **Ciência e política: duas vocações**. São Paulo: Cultrix, 2004.

WEBER, Max. **Economia e sociedade:** fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología**. Buenos Aires: Ediar, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1999.